REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA

DOS

DEPUTADOS

1874

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS.

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1875.

OR
342.532
BRASI
REGIM
CC

Reimpresso com as respectivas modificações.

Secretaria da Camara dos Deputados, em 20 de Dezembro de 1874.

O Director

Antonio Pereira Pinto.

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS.

CAPITULO I.

DA SESSÃO PREPARATORIA.

Art. 1.º No primeiro anno da legislatura comparecerão os deputados, no salão da respectiva camara, dezoito dias antes do destinado para a abertura da assembléa geral.

Art. 2.º A's onze horas da manhã occupará a cadeiras da presidencia o deputado, que fôr mais velho em idade d'entre os presentes; e convidará para servirem interinamente de secretarios os quatro deputados, que mais moços lhe parecerem: havendo reclamação de que existam outros mais moços, os presentes decidirão, por meio de votação, quaes devam ser chamados.

Art. 3.º Formada assim a mesa, cada um dos deputados entregará ao presidente o seu diploma, e um dos secretarios fará a relação nominal dos apresentados.

Art. 4.º Por esta relação serão chamados os deputados para dar seu voto em escrutinio secreto, pela fórma disposta no capitulo VII, para presidente, vice-presidentes e secretarios, que têm de servir até a eleição da Mesa de que trata o capitulo II, a qual deve fazer-se logo depois da abertura da assembléa geral.

Não serão admittidos a votar os deputados por districtos em que houver mais de uma turma de eleitos, os quaes tambem não tomarão parte em outros trabalhos da camara, sendo-lhes apenas permittido discutir a eleição que lhes disser respeito, desde que apresentem diploma, retirando-se porém do salão sempre que se tiver de votar.

Art. 5.º Em seguida o presidente nomeará uma commissão de cinco membros, a qual, á vista das actas eleitoraes, diplomas, representações ou denuncias que forem presentes á camara ou á mesma commissão, organizará:

§ 1.º Uma lista dos deputados por districtos eleitoraes, cuja eleição não offereça duvida nem soffra contestação, sendo essa lista approvada pela camara mediante votação do respectivo parecer apresentado pela commissão em breve prazo;

§ 2.º Outra lista dos deputados, por districtos eleitoraes igualmente, cuja eleição fôr contestada por protesto ou denuncia contra a sua validade, apresentados á ca-

mara, ou insertos nas actas das eleições primarias ou secundarias;

§ 3.º Dos deputados da primeira lista se tirarão á sorte tres commissões de nove membros cada uma;

§ 4.º Estas commissões nomearão um presidente para dirigir os trabalhos e distribuir os papeis relativos a cada districto eleitoral, encarregando-se tambem do exame de alguns delles; e funccionarão até o fim da primeira sessão da legislatura.

§ 5.º Cada um dos membros das ditas commissões exporá o que encontar nos papeis, cujo exame lhe couber, e redigirá o relatorio que tem de ser apresentado á camara, nos termos do art. 7.º § 4.º.

Art. 6.º A' primeira commissão pertencerá o inquerito sobre as eleições das provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, e Pernambuco.

A' segunda, o das provincias das Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro e S. Paulo.

A' terceira, o das provincias do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Goyaz e Minas Geraes.

Art. 7.º Recebidos os respectivos documentos, cada commissão prestará nas mãos do presidente juramento de bem e fielmente proceder ao inquerito; e logo annunciará, pelo jornal que publicar os debates da camara, a hora em que celebrará as suas sessões.

§ 1.º A' estas sessões, em salão privativo, admittir-se-hão todos os interessados

no inquerito e qualquer cidadão, que o requerer por escripto ou concorrer para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º Informada a commissão verbalmente, por cada um dos relatores, das questões suscitadas nos documentos, convidará aos interessados, seus advogados ou procuradores, para offerecerem as suas exposições á respeito do processo eleitoral unicamente. Destas exposições dar-se-ha vista para contestal-as ao candidato que o requerer por si, por advogado ou procurador, ou á qualquer deputado que o pedir na falta daquelles

§ 3.º Guardadas sempre a ordem e solemnidades precisas, a commissão em seguida celebrará conferencias para ouvir as observações que os interessados, seus procuradores ou advogados, e qualquer deputado houverem de fazer oralmente sobre a materia propria do inquerito : estes debates durarão emquanto o permittir a maioria da commissão.

§ 4.º Logo depois a commissão formulará o relatorio do inquerito sobre as eleições de cada districto, concluindo com o seu parecer em artigos precisos.

Art. 8.º As exposições, as contestações e o relatorio serão logo impressos no jornal, que publicar os debates da camara, e distribuidos em avulso com o voto em separado, se houver, de qualquer membro da commissão.

Vinte e quatro horas depois dessa publicação, o presidente da camara dará para ordem do dia a votação, sem mais debate

algum, dos pareceres de cada inquerito com os votos em separado e as emendas, que qualquer deputado houver submettido ao juizo da commissão.

§ 1.º Nas eleições duvidosas, á requerimento de qualquer deputado, apoiado pela terça parte dos presentes e independente de votação, ficará adiada a votação dos pareceres na parte respectiva até que haja na casa metade e mais um dos membros, de que a camara se compõe.

§ 2.º Quando a maioria de qualquer das commissões concluir o seu parecer annullando a eleição de um ou mais deputados por qualquer districto, ficará o mesmo parecer adiado para ser votado depois da abertura da assembléa geral na parte relativa ao diploma ou diplomas, cuja validade não fôr reconhecida, precedendo neste caso discussão igual á de qualquer parecer de commissão. (1)

---

(1) Tratando-se em sessão de 27 de Maio de 1867, da verificação dos poderes de um dos deputados pelo 3.º districto do Ceará, cujo diploma a respectiva commissão annullára, decidiu o presidente que se discutisse todo o parecer e não sómente a parte relativa ao dito diploma.

Havendo empate na votação dos candidatos á deputação de um districto, em virtude da verificação feita pela camara dos deputados, procede-se immediatamente ao sorteio escrevendo um dos secretarios os nomes dos referidos candidatos em cedulas iguaes, que, dobradas por outro, são lançadas na urna por um terceiro e della extrahidas pelo 1.º secretario, que as lê em acto successivo. (Decisão da camara em sessão de 28 de Janeiro de 1864.)

Suscitando-se duvida a respeito da elegibilidade de um deputado que, sendo presidente de uma provincia, acei-

§ 3.º Em todos os mais casos a camara decidirá desde que estejam presentes vinte e um membros, pelo menos, nas sessões preparatorias.

Art. 9.º A' proporção que se fôr votando, o presidente declarará deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e um dos secretarios fará a lista dos approvados.

Havendo prorogação das horas da sessão, ficará adiada a votação do parecer de que se tratar para o dia seguinte.

Art. 10. Verificada a legalidade dos poderes, se acharem-se presentes deputados em numero de metade e mais um (2), se

---

tára o cargo de ministro de estado, em virtude do que se procedera á nova eleição de deputado por um dos districtos da mesma provincia antes de findar o prazo do art. 1.º § 14 do decreto legislativo n.º 1082 de 18 de Agosto de 1860, resolveu a camara pela affirmativa, approvando o parecer da commissão de poderes, de 2 de Julho de 1866, que reconhecia deputado reeleito pelo 1.º districto da provincia de S. Paulo o conselheiro João da Silva Carrão.

(2) O numero total dos deputados é actualmente de 122 a saber:

Amazonas	2
Pará	3
Maranhão	6
Piauhy	3
Ceará	8
Rio Grande do Norte	2
Parahyba	5
Pernambuco	13
Alagôas	5
Sergipe	4
Bahia	14

fará a devida communicação ao senado e ao governo, por intermedio do ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, remettendo-se á este a lista nominal dos deputados presentes e pedindo-se na mesma occasião a declaração do dia, hora e lugar em que o Imperador receberá a deputação, que tem de requerer a designação do dia e hora da missa do Espirito Santo, na capella imperial, assim como da hora e lugar da sessão imperial da abertura da assembléa geral.

Quando não puder abrir-se a assembléa geral no dia marcado na constituição por não haver o numero exigido de deputados, proceder-se-ha na fórma determinada do art. 29 do regimento commum. (3)

Art. 11. Os deputados se reunirão diariamente em sessão preparatoria até que

---

Espirito Santo	2
Rio de Janeiro	12
Minas Geraes	20
S. Paulo	9
Goyaz	2
Mato Grosso	2
Paraná	2
Santa Catharina	2
S. Pedro do Rio Grande do Sul	6

(3) Quando em ambas, ou em alguma das camaras, não houver o numero de senadores e deputados para principiarem as sessões no dia marcado na constituição ou no dia da convocação extraordinaria, se dará parte ao Imperador, pela secretaria de estado dos negocios do imperio, e a mesma participação se fará logo que o numero estiver completo, procedendo-se pela maneira indicada no art. 28 deste regimento. (Regimento commum, art. 29.)

esteja concluida a verificação dos poderes ou tenha lugar a abertura da assembléa geral.

Art. 12. Os deputados que não puderem comparecer mandarão comtudo o seu diploma e a exposição por escripto dos seus impedimentos. Estas escusas, bem como os diplomas que as acompanharem, serão remettidas ás respectivas commissões. Se as escusas forem desattendidas, se fará saber por officio aos deputados que se escusaram a fim de que compareçam.

Art. 13. No caso de morte do deputado, opção por outro districto ou perda do seu lugar por qualquer motivo, se fará ao governo a devida communicação, para que mande proceder á nova eleição no respectivo districto.

Art. 14. Nos outros annos da legislatura, e nas sessões extraordinarias, começará a sessão preparatoria seis dias antes do destinado para abertura da assembléa geral, a fim de se verificar se ha na côrte o numero de deputados necessario para a dita abertura, e, havendo, fazer-se a participação do art. 10.

Art. 15. Nesta sessão servirão o presidente e secretarios que o tiverem sido no ultimo mez da sessão antecedente; e para examinar as escusas e diplomas, que de novo apparecerem, servirá a commissão de poderes da mesma sessão até que se nomêe a que deverá servir na nova.

§ unico. Os pareceres ácerca do reconhecimento de novos deputados serão submettidos á votação vinte e quatro horas depois

de impressos no jornal, que publicar os debates da camara, observando-se em tudo mais as disposições dos arts. 7.º, 8.º, e 9.º, menos na parte relativa ao juramento determinado no art. 7.º e ficando entendido que se na primeira sessão que celebrar a commissão, ninguem se apresentar reclamando ou contestando, poder-se-ha lavrar no mesmo dia o parecer á vista das actas e mais papeis que forem presentes á commissão.

Art. 16. A sessão preparatoria, de que trata o art. 14, durará os dias que forem necessarios para os trabalhos de que a camara se tiver de occupar até a abertura da assembléa geral.

Art. 17. Antes da sessão imperial da abertura concorrerão os deputados, no dia e hora que o Imperador designar, á capella imperial para assistirem á missa do Espirito Santo; e depois deste acto, sendo no primeiro anno da legislatura, prestarão nas mãos da maior autoridade ou dignidade ecclesiastica que se achar presente, o juramento seguinte: — « Juro aos Santos Evangelhos « manter a religião catholica apostolica ro- « mana, observar e fazer observar a consti- « tuição, sustentar a indivisibilidade do Im- « perio, a actual Dynastia Imperante, ser leal « ao Imperador, zelar os direitos dos povos e « promover, quanto em mim couber, a pros- « peridade geral da nação. »

Os deputados, que não prestarem juramento na capella imperial, o farão na camara perante o seu presidente.

CAPITULO II.

DA MESA.

Art. 18. A Mesa será composta de um presidente e quatro secretarios, que serão eleitos para servirem por um mez, mas poderão ser reeleitos.

Art. 19. Nas sessões extraordinarias e nas prorogações servirão o presidente e secretarios, que o tiverem sido ultimamente; se estenderem-se, porém, a mais de mez far-se-ha nova Mesa como nas sessões ordinarias, bem entendido que nunca terá lugar a eleição de uma Mesa para servir menos de um mez.

Art. 20. Para supprir a falta do presidente e secretarios haverá tres vice-presidentes e dous secretarios supplentes.

CAPITULO III.

DO PRESIDENTE.

Art. 21. O presidente é nas sessões o orgão da camara todas as vezes que ella tem de enunciar-se collectivamente.

Art. 22. São attribuições do presidente:

1.ª Abrir e fechar as sessões ás horas competentes; nellas manter a ordem e fazer observar a constituição e este regimento;

2.ª Conceder a palavra aos deputados, que competentemente a pedirem;

3.ª Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação;

4.ª Annunciar o resultado das votações;

5.ª Impôr silencio e advertir a qualquer deputado, que commetter excesso (arts. 212, 213, 216 e 217);

6.ª Suspender a sessão ou levantal-a, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem (art. 220);

7.ª Designar os trabalhos, que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

8.ª Tomar o juramento aos deputados, que ainda o não tiverem prestado (4);

9.ª Assignar as actas das sessões, e todos os decretos e resoluções da camara;

10.ª Convocar sessão fóra das horas e dias marcados em algum caso absolutamente urgente e extraordinario.

Art. 23. O presidente não poderá offerecer projectos, indicações, requerimentos ou interpellações, nem discutir e votar, excepto nos escrutinios sécretos; mas, se o quizer fazer, deixará interinamente a cadeira ao vice-presidente, emquanto se tratar do objecto que se proponha discutir.

Art. 24. O presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma, durante a sua presidencia, excepto na de policia; mas poderá ser votado para qualquer das commissões permanentes.

---

(4) O juramento póde ser prestado em sessão preparatoria, não sendo no primeiro anno da legislatura. (Sessões de 27 de Abril de 1846 e 26 de Abril de 1847.)

Art. 25. Os deputados, e todas as pessoas da casa, darão ao presidente o tratamento de excellencia no recinto della (5).

CAPITULO IV.

DOS VICE-PRESIDENTES.

Art. 26. Se o presidente não tiver chegado até dez minutos depois da hora aprazada para o principio dos trabalhos, o 1.º vice-presidente, ou na sua falta o 2.º ou 3.º, tomará a cadeira e desempenhará todas as funcções expressadas no capitulo antecedente, cedendo porém o lugar logo que chegue o presidente. O mesmo se praticará quando o presidente tiver necessidade de largar a cadeira momentaneamente. Terá na cadeira o tratamento que compete ao presidente.

Art. 27. Os vice-presidentes poderão ser membros de qualquer commissão, e deverão

---

(5)Tomando em consideração a elevada categoria do corpo legislativo: Hei por bem que os presidentes das camaras dos senadores e deputados tenham o tratamento de excellencia, no recinto dellas, emquanto occuparem os ditos lugares; e que igualmente delle gozem os secretarios das mesmas camaras, na correspondencia official. José Feliciano Fernandes Pinheiro, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1826.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

continuar no exercicio daquellas, para que tiverem sido eleitos, excepto quando por impedimento do presidente occuparem o seu lugar por dias.

CAPITULO V.

DOS SECRETARIOS.

Art. 28. São attribuições do 1.º secretario:

1.ª Ler á camara a integra de todos os officios do governo e do senado; assim como as leis, que forem remettidas á sancção (6), e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;

2.ª Fazer toda a correspondencia official da camara;

3.ª Receber todos os officios das autoridades constituidas do Imperio e dos deputados; e igualmente todas as representações, petições e memorias, que forem dirigidas á camara, fazendo constar á mesma o seu conteudo em summario, para se lhes dar destino na fórma deste regimento;

4.ª Fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, pareceres de commissões e as emendas, que se lhes fizerem, para os apresentar quando forem necessarios;

---

(6) As resoluções não são lidas em sessão, depois de approvadas definitivamente.

5.ª Assignar, depois do presidente, as actas das sessões, bem como todos os decretos e resoluções da camara;

6.ª Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da secretaria.

Art. 29. O 2.º secretario assignará depois do 1.º todos os decretos e resoluções da camara, bem como as actas, sendo escriptas as das sessões publicas, sob sua inspecção, por um dos officiaes da secretaria. As actas serão lidas em sessão pelo mesmo secretario.

Art. 30. O 3.º e 4.º secretarios receberão á porta do salão os deputados, que de novo entrarem, e os acompanharão á mesa, onde devem prestar o juramento.

Art. 31. Da mesma sorte receberão e acompanharão os ministros de estado todas as vezes que estes vierem á camara ler os seus relatorios.

Art. 32. Os secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o presidente na falta dos vice-presidentes.

Art. 33. Ao 1.º secretario substituirá o 2.º; ao 2.º o 3.º; ao 3.º o 4.º; e a este o 1.º supplente ou 2.º, se houver mais de uma falta ou se estiver ausente ou impedido o 1.º Na falta absoluta dos supplentes recorrer-se-ha ao meio estabelecido no art. 50.

Art. 34. Todos os secretarios terão o tratamento de excellencia na correspondencia official (7).

---

(7) Vid. nota 4 ao art. 25.

CAPITULO VI.

DAS COMMISSÕES.

Art. 35. Além de uma commissão especial de resposta á falla do throno na abertura de cada sessão ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral haverá na camara commissões permanentes para a expedição dos negocios que nella se tratarem.

Art. 36. As commissões permanentes são: de constituição e poderes; de orçamento; de contas; de marinha e guerra; de fazenda; de pensões e ordenados; de justiça civil; de justiça criminal; de diplomacia; de assembléas provinciaes; de camaras municipaes; de commercio, industria e artes; de agricultura, minas e bosques; de estatistica, colonização, catechese e civilisação dos indios; de instrucção publica; de obras publicas; de saude publica; de negocios ecclesiasticos; de redacção das leis; e de policia da casa.

Art. 37. Para os casos occurrentes, que assim exigirem, haverá tambem as commissões especiaes, que á camara parecerem necessarias (8).

---

(8) Haverá commissões mixtas todas as vezes que as camaras accordarem em suas nomeações, para preparação de algum negocio que pertença á assembléa geral.

Para esse fim, quando uma das camaras assim o julga conveniente, o proporá á outra camara, pelo intermedio do seu 1.º secretario, que declarará substancialmente o as-

Art. 38. Para se nomear uma commissão especial será necessario que algum deputado o requeira, indicando logo o objecto de que ella deverá tratar e que a camara o decida por meio de votação.

Art. 39. Além das commissões permanentes haverá tantas commissões especiaes externas, quantas a camara julgar necessarias a requerimento daquellas.

Art. 40. A commissão de orçamento e a de contas serão compostas de nove membros: e as outras commissões permanentes, assim como a especial de resposta á falla do throno, de tres membros cada uma. As demais commissões especiaes tanto internas como externas, se comporão do numero de membros que a camara determinar.

Art. 41. Nenhum deputado poderá ser membro de mais de duas commissões permanentes; e os deputados que forem mi-

---

sumpto da commissão e o numero de membros, que convem nomear.

Convindo a camara neste convite, escolherá igual numero de membros que devem formar a commissão mixta.

Feitas as nomeações, os membros destas commissões se intelligenciarão entre si sobre o lugar e a hora de suas reuniões.

Na primeira conferencia escolherão um relator, e um presidente para manter a ordem na discussão e votação.

O resultado dos trabalhos será apresentado a cada uma das camaras pelos respectivos membros da commissão. (Regimento commum, arts. 39, 40, 41, 42, 43 e 44.)

A commissão, que vai ao senado accusar os ministros e os conselheiros de estado nos crimes de responsabilidade, compõe-se de 5 a 7 deputados (Art. 18 da lei de 15 de Outubro de 1827.)

nistros de estado não serão membros de commissão alguma.

Art. 42. As commissões permanentes deverão ser eleitas ou nomeadas logo no principio da sessão ordinaria de cada anno; e durarão não só em toda ella, mas tambem nas sessões extraordinarias e nas prorogações que tiverem lugar, até o começo da sessão ordinaria do anno seguinte (9).

Art. 43. As commissões especiaes, tanto internas como externas, durarão unicamente emquanto se tratar do negocio de que forem encarregadas, e que der motivo á sua nomeação.

Art. 44. As commissões poderão pedir aos ministros de estado, por intermedio do 1.º secretario da camara e precedendo approvação desta, todas as informações que lhes forem necessarias para desempenho do seu trabalho; e tambem poderão requerer, pela mesma fórma, que se convidem os ministros de estado, que não forem membros da camara, para conferirem com ellas em qualquer objecto que julguem necessario.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 45. A eleição do presidente, e vice-presidentes será feita por escrutinio secreto

---

(9) A commissão de policia da casa tem membros natos (art. 51), e por isso não se procede á nomeação especial de seus membros.

á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 46. Se no primeiro escrutinio se não tiver obtido a maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dous que tiverem obtido maior numero de votos; e se houver mais de dous com votos iguaes, a sorte decidirá quaes devem entrar no segundo escrutinio. Se sahirem empatados os dous neste segundo escrutinio, a sorte decidirá qual deve ser o presidente ou vice-presidente.

Art. 47. O 1.º e 2.º secretarios serão eleitos separadamente pela fórma por que o são o presidente e vice-presidentes.

A êleição do 3.º e 4.º secretarios será á pluralidade relativa de votos, e cada cedula conterá dous nomes, um designadamente para 3.º secretario, e outro para 4.º Na falta de designação attender-se-ha á ordem em que estiverem escriptos; e no caso de empate para qualquer destes lugares, a sorte decidirá entre os que houverem obtido igualdade de votos.

Será primeiro supplente o immediato em votos ao 3.º secretario, e segundo supplente o que se seguir ao 4.º secretario. Se o immediato em votos ao 4.º secretario fôr o mesmo do 3.º, será segundo supplente aquelle que se lhe seguir na lista da votação para 4.º secretario, julgando-se nullos os votos que recahirem nos eleitos para os lugares de secretarios.

Art. 48. A eleição dos membros das commissões: de resposta á falla do throno; de constituição e poderes; de orçamento; de contas; de marinha e guerra; e das espe-

ciaes, tanto internas como externas, será feita por escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos: no caso de empate a sorte decidirá quaes devem ser preferidos.

Art. 49. Os membros de todas as outras commissões permanentes serão nomeados pelo presidente a quem a commissão poderá tambem commetter a nomeação de alguma commissão especial, tanto interna como externa, para motivo de urgencia ou por qualquer outro que parecer justo.

Art. 50. Se faltar algum membro dos eleitos ou nomeados para qualquer commissão, ou tiver longo impedimento, o presidente nomeará outro que o substitua.

Art. 51. O presidente, e os quatro secretarios formam a commissão de policia da casa.

Art. 52. A nomeação das deputações para os casos expressados na constituição ou no regimento e para todos os outros em que a camara resolva que sejam nomeadas, compete ao presidente (10).

---

(10) As deputações que se dirigem ao Imperador, por estylos da casa, compõem-se de 24 membros, excepto quando tem de apresentar decretos da assembléa geral; nesse caso, e quando a camara tiver de participar que não póde adoptar alguma proposição do poder executivo, compor-se-hão de sete membros. (Arts. 56 e 63 da constituição.)

As resoluções da assembléa geral são enviadas á sancção com officio do 1.º secretario por intermedio do ministerio competente.

As respostas do Imperador, transmittidas pelas deputações, são por estylo recebidas com muito especial agrado.

A deputação que deve assistir ao funeral do deputado que fallecer durante a sessão, compor-se-ha de cinco membros.

CAPITULO VIII.

DO METHODO QUE SE DEVE SEGUIR NA CELEBRAÇÃO DAS SESSÕES.

Art. 53. As sessões principiarão ás onze horas da manhã, durarão quatro horas reguladas pelo relogio do salão, e serão successivas em todos os dias que não forem domingos, dias santos, ou de festa nacional (11).

A's sextas feiras e sabbados as sessões principiarão ás seis horas da tarde.

(Decisão tomada em sessão de 14 de Agosto de 1841.) A camara tem mandado deputação ao funeral de alguns senadores, composta de igual numero de membros, precedendo porém, deliberação sua.

O primeiro precedente deu-se a 2 de Maio de 1850 por motivo do fallecimento do senador e conselheiro de estado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Das deputações nomeadas para assistirem aos funeraes dos senadores e conselheiros de estado Marquezes de Paraná e de Olinda fez parte o presidente por expressa determinação da camara.

A deputação, que tiver de requerer ao senado a reunião das duas camaras, nos termos do art. 61 da constituição, será de tres membros.

(11) São de festa nacional os dias 25 de Março, 7 de Setembro e o anniversario natalicio do Imperador; e só estes e os domingos e dias santos de guarda são feriados nas estações publicas. (Decreto n.º 501 de 19 de Agosto de 1848.)

Por motivo do fallecimento de alguns deputados e senadores a camara tem resolvido não celebrar sessão no dia da morte ou do funeral. (Sessões de 3 de Setembro de 1856, 12 de Fevereiro e 29 de Março de 1864, 16 de Julho de 1866, 3 de Junho de 1869, 7 de Junho e 25 de Julho de 1870.)

§ 1.º Quando discutir-se a resposta á falla do throno, o orçamento da receita e despeza do Imperio, fixação das forças de mar e terra, e qualquer proposta do poder executivo, as sessões durarão seis horas, salvo se forem nocturnas ou houver duas sessões no mesmo dia.

§ 2.º Nos casos urgentes ou quando parecer conveniente, poderá a camara, a requerimento de algum deputado, prorogar as horas das sessões diarias, determinar que haja sessão nos dias exceptuados ou duas sessões no dia seguinte, principiando a primeira ás 10 horas da manhã e a segunda ás 6 da tarde.

Art. 54. Dada a hora de principiar a sessão, o presidente, secretarios e deputados tomarão os seus assentos; o 1.º secretario fará a chamada, e o 2.º escreverá a lista nominal dos presentes, bem como a dos ausentes, que deverão ser inseridas na acta.

Art. 55. Achando-se presentes deputados em numero de metade e mais um, o presidente abrirá a sessão com as palavras — Abre-se a sessão.

Art. 56. Quando feita a chamada se não achar o numero de deputados necessario para celebrar-se a sessão, o presidente suspenderá o acto até se verificar a reunião do sobredito numero, conservando-se elle, os secretarios e deputados nos seus respectivos lugares. Os nomes dos deputados, que comparecerem depois da chamada, serão mencionados na acta.

Art. 57. Se até o meio dia nas sessões diurnas, ou ás sete horas da tarde nas sessões

nocturnas, não concorrerem mais deputados, que preencham o numero, o presidente declarará — Hoje não ha sessão —, e mandará publicar no jornal, com que houver contracto, os nomes dos que compareceram e dos que faltaram.

Art. 58. Apezar de não haver sessão, se fará a acta do acontecido, declarando-se nella, pelos seus nomes, os deputados presentes e os que deixaram de comparecer.

Art. 59. Ainda que a sessão principie mais tarde que a hora declarada no art. 53, deverá durar as horas nelle marcadas, contadas de minuto a minuto.

Art. 60. Aberta a sessão, o 2.º secretario fará a leitura da acta da antecedente; e se por algum inconveniente não estiver a acta sobre a mesa, o presidente, dando parte disto á camara, fará proseguir os trabalhos até que possa ter lugar essa leitura, para o que então se interromperá o seguimento do trabalho (12).

Art. 61. Lida a acta, se não houver impugnação ou reclamação sobre ella, considerar-se-ha approvada, sem dependencia de votação da camara.

Art. 62. Se, porém, algum deputado lembrar alguma inexactidão, o 2.º secretario, ou qualquer dos outros, dará os necessarios esclarecimentos; e quando apezar delles a ca-

---

(12) Estando a acta sobre a mesa é lida por qualquer dos outros secretarios que se ache presente, não sendo o 1.º (Estylos da casa.)

mara reconhecer a inexactidão indicada, será emendada a acta conforme se vencer.

Art. 63. Approvada a acta, será logo assignada pelo presidente, 1.º e 2.º secretarios, e recolhida ao archivo. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, ainda no caso de não haver na casa o numero de deputados, de que trata o art. 55.

Art. 64. No fim da sessão legislativa serão encadernadas as actas. Os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de commissão e emendas, de que fizerem menção as actas, serão registrados em livros proprios. Os annaes da camara serão distribuidos pelos deputados e senadores á proporção que estiverem impressos e brochados os respectivos tomos; e no principio de cada sessão annual a Mesa fará distribuir uma synopse impressa dos projectos e mais assumptos decididos na sessão anterior, bem como dos que estiverem pendentes de resolução da camara, ou affectos ás suas commissões.

Art. 65. Depois de approvada a acta, o 1.º secretario fará a leitura dos officios recebidos do governo e do senado, e de accôrdo com o presidente irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer mais conveniente; mas se algum deputado lembrar outro destino, então o presidente consultará á camara, e se seguirá o que decidir a votação (13).

---

(13) Quando o Imperador negar a sancção a algum decreto ou resolução da assembléa geral, o presidente responderá que—A camara louva a Sua Magestade Imperial o interesse que toma pela nação (Art. 64 da constituição.)

Art. 66. Immediatamente o mesmo secretario dará conta, em breve relatorio, dos officios, representações, petições e memorias que tiverem sido enviados á camara, procedendo-se ácerca do seu destino como no artigo antecedente; advertindo, porém, que dos officios que contiverem felicitações far-se-ha menção de serem recebidos com especial agrado, quando forem de autoridades constituidas, e simplesmente com agrado todos os outros de pessoas ou sociedades particulares.

Art. 67. A isto se seguirá a leitura dos pareceres de commissões, projectos, indicações, interpellações e requerimentos dos deputados, que estiverem sobre a mesa, não se gastando mais tempo do que os tres primeiros quartos de hora da sessão.

Art. 68. Os requerimentos, para que possam ser admittidos, necessitam do apoiamento de cinco deputados, pelo menos, e, não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão postos á votação da camara. O requerimento, sobre cuja materia se pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido no dia proprio. A'cerca dos pareceres de commissões, projectos, indicações e interpellações dos deputados se procederá como dispõem os capitulos X e XIII.

Art. 69. Findos os tres primeiros quartos de hora da sessão, se começará logo a tratar da materia, que estiver destinada para a ordem do dia, lendo o 1.º secretario o que se tiver de discutir ou votar, no caso de se não achar impresso. Os pareceres, projectos,

indicações, interpellações, e requerimentos, que se não tiverem lido, ficarão para a seguinte sessão.

Art. 70. A ordem estabelecida nos artigos antecedentes só poderá ser alterada ou interrompida:

1.º No caso de urgencia;

2.º No caso de adiamento.

Art. 71. Para se dar urgencia é necessario que seja o requerimento della apoiado por cinco deputados, pelo menos; e que a camara o declare por meio de votação, sem preceder discussão.

Art. 72. O deputado, que quizer propôr urgencia, usará da formula—Peço a palavra para negocio urgente.

Art. 73. Urgente para se interromper a ordem do dia só se deve entender aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito, se deixasse de tratar-se immediatamente. Não se dando este caso, a approvação da urgencia só terá o effeito de obrigar a que na sessão seguinte seja o negocio tratado de preferencia a qualquer outro.

Art. 74. O adiamento póde ser proposto por cada um dos deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual fôr o negocio de que se tratar, e o estado em que se achar a discussão (14).

---

(14) Em sessão de 10 de Abril de 1850 decidiu-se que ainda mesmo em primeira discussão de qualquer projecto era admissivel pedir-se o adiamento.

Em sessão de 16 de Maio de 1850 decidiu-se que votan-

Art. 75. Sendo o adiamento motivado pelo deputado, que o propuzer, e apoiado por cinco deputados, pelo menos, e por dez na terceira discussão, proceder-se-ha á votação, precedendo discussão.

Art. 76. Não se proporão adiamentos indefinidos; por conseguinte o deputado que quizer propôr qualquer adiamento, deverá indicar logo o tempo para que ha de ser deferido o negocio; e se outro deputado propuzer outro adiamento, a votação da camara decidirá qual deverá prevalecer.

Art. 77. Todos fallarão de pé á excepção:

1.º Do presidente;

2.º Do deputado que por enfermo obtiver da camara permissão de fallar sentado;

3.º Do ministro de estado, seja ou não deputado, quando vier apresentar proposta do poder executivo

Art. 78. Nenhum deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra, declarando se pretende fallar pró ou contra, e lhe ter sido concedida, dirigindo sempre o discurso ao presidente, ou á camara em geral. A palavra será dada alternativamente.

---

do-se o adiamento em sessão posterior áquella em que tiver sido proposto, e sendo rejeitado, continúa a discussão da materia a que se oppoz esse adiamento, ainda que não haja sido dada para a ordem do dia.

Em sessão de 9 de Agosto de 1850 decidiu-se que o deputado, ainda que se limite a propor o adiamento na vez que lhe cabe fallar sobre a materia em discussão perde essa vez de fallar.

Vide nota 13 ao art. 86.

Art. 79. Para se guardar a ordem e evitar a disputa da preferencia, um dos secretarios fará uma relação dos deputados que pedirem a palavra, para por ella reger-se o presidente.

Art. 80. Quando muitos deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedencia a quem lhe parecer, ficando porém a sua decisão sujeita á approvação da camara, no caso de algum deputado o requerer.

Art. 81. Os ministros de estado, sejam ou não membros da camara, poderão fallar sobre cada questão, excepto nas questões de ordem, mais vezes do que qualquer deputado, tendo para isso a preferencia (15).

Art. 82. O autor de qualquer projecto, indicação ou requerimento, terá preferencia sempre que pedir a palavra sobre a sua materia, mas sem prejuizo do direito que o artigo antecedente concede aos ministros de estado. Os relatores das commissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres.

---

(15) Em sessão de 2 de Junho de 1851 decidiu-se que depois de um discurso de qualquer ministro de estado se siga o do deputado, que fallar em sentido contrario, revogando-se assim a decisão de 12 de Junho de 1850.

Em 4 de Junho de 1851 declarou-se que a decisão de 2 de Junho desse anno não prejudicava a prerogativa que tem os ministros de estado de fallarem sobre qualquer questão (que não for de ordem) todas as vezes que quizerem, embora o hajam de fazer no mesmo sentido do ultimo discurso proferido.

Os ministros, que, não forem deputados, não podem fallar nas questões de ordem. (Art. 92.)

Art. 83. Quando nas sessões se fallar em algum deputado, será este tratado pelo appellido, ou titulo (se o tiver), annexando-se-lhe sempre o pronome—Senhor—; o que igualmente se praticará nas actas, annaes e registros.

Art. 84. No acto da discussão nenhum deputado nomeará por seu appellido ou titulo a outro deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 85. Nenhum deputado poderá fallar senão:

1.º Sobre objectos de que se esteja tratando;

2.º Para fazer requerimentos ou interpellações, e offerecer projectos e indicações na occasião competente (16);

3.º Sobre a ordem na conformidade do art. 169;

4.º Para pedir urgencia de qualquer negocio (17).

Art. 86. Não se achando na casa o numero de deputados, de que trata o art 55, não serão admittidas moções, que exijam immediata decisão (18).

---

(16) Vid. capitulo X.

(17) A urgencia não é discutida. Vid. art. 71.

(18) Os requerimentos de adiamento não estão comprehendidos na disposição do art. 86 e por isso, quando deixam de ser votados por não haver casa, fica reservada sua votação para a sessão seguinte precedendo a da materia a que se referir, cuja discussão continúa nos termos da ultima parte do art. 173. Não estão no mesmo

Art. 87. Nenhum deputado na discussão poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pela camara.

Art. 88. Vindo um ministro de estado á camara fazer alguma proposta por parte do poder executivo, será recebido á porta do salão por uma deputação de seis membros (19).

Art. 89. Entrando o ministro de estado, o presidente e toda a camara se levantarão ao approximar-se á mesa, e se lhe dará assento á direita do presidente, entre elle e o 1.º secretario, em cadeira igual á deste.

Art. 90. Se o ministro de estado, encarregado da proposta do poder executivo, fôr membro da camara, será recebido da mesma maneira prescripta nos artigos antecedentes, e se lhe dará o mesmo assento.

Art. 91. Quando os ministros de estado vierem á camara ler os seus relatorios serão recebidos á porta do salão pelo 3.º e 4.º secretarios, não se levantando a camara nem o

---

caso os requerimentos de dispensa de intersticios nas discussões dos projectos, julgando-se, portanto, prejudicados desde que não possam ser votados por não haver casa. (decisões do presidente em sessões de 6 de Setembro de 1867, 13 de Maio e 16 de Junho de 1868.)

(19) O ministro da fazenda deverá apresentar a proposta para a fixação da despeza geral do Imperio e orçamento da receita até o dia 8 de Maio. As propostas para a fixação das forças de mar e de terra deverão ser apresentadas pelos respectivos ministros até o dia 6 de Maio. (Arts. 13 e 14 da lei de 31 de Outubro de 1835.)

presidente, e terão assento á esquerda dos membros da mesa (20).

Art. 92. Aos ministros de estado, que não forem deputados, fica permittida a entrada na camara sempre que a julgarem conveniente para tomarem parte nos debates publicos, com excepção das questões de ordem. Não poderão, porém, offerecer moção alguma nem assistirá votações.

Art. 93. Haverá na sala das sessões, e no lugar, que a commissão de policia designar, assentos exclusivamente destinados para os ministros, os quaes no caso do artigo antecedente ou quando vierem á camara á chamado della, entrarão e retirar-se-hão do salão sem formalidade alguma.

Art. 94. Sendo o ministro de estado deputado poderá fallar á camara e responder o que lhe fôr perguntado, ou no seu lugar ordinario, ou no destinado aos ministros de estado que não são membros da camara.

Art. 95. Ainda que o ministro de estado seja deputado, não poderá fazer proposta alguma por parte do poder executivo, sem que anteriormente o tenha participado á camara por officio de que haja resposta.

Art. 96. Quando um ministro de estado participar que tem de apresentar alguma proposta, o presidente lhe designará a sessão

---

(20) Os relatorios dos diversos ministerios serão apresentados até o dia 15 de Maio. (Art. 42 da lei de 15 de Dezembro de 1830.)

Estes relatorios são remettidos ás commissões competentes. (Decisão da camara de 11 de Maio de 1839.)

mais proxima, ou alguma hora da mesma em que se estiver, como fôr compativel com os trabalhos.

Art. 97. O ministro de estado, acabando de ler a proposta, a entregará ao presidente, e se retirará immediatamente com as mesmas formalidades, com que entrára (21): mas se por algum caso se dever demorar para fallar sobre qualquer objecto, ou para ler o seu relatorio, então passará logo para o lugar que lhe competir, conforme dispõem os arts. 91, 93 e 94.

Art. 98. Dos dias em que houver de discutir-se a proposta do poder executivo, depois do relatorio da commissão, e daquelles, em que se tiver de discutir a do orçamento, dar-se-ha conhecimento ao respectivo ministro de estado por intermedio do 1.º secretario (22).

Art. 99. O ministro de estado, seja ou não membro da camara, observará na casa tudo quanto a respeito de suas formalidades se determina neste regimento.

---

(21) Segundo os estylos da casa, entregue que seja a proposta, o presidente declara que —« a camara tomará na devida consideração a proposta do poder executivo »— e retirando-se o ministro é remettida a proposta á commissão respectiva, para que possa entrar em discussão, sendo convertida em projecto de lei pela dita commissão. (Art. 53 da constituição.)

(22) Por estylo da casa só se faz convite official ao respectivo ministro de estado para a 2.ª discussão das propostas do poder executivo e do orçamento Dá-se, porém, sempre conhecimento á todos os ministros das materias designadas para os trabalhos da sessão seguinte.

Art. 100. Dada a hora de findar a sessão, o presidente, tendo examinado com os secretarios as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a ordem do dia da sessão seguinte; e quando a camara determinar que hajam duas sessões, em um dia, serão publicadas ambas as ordens do dia no jornal com que houver contracto, e se a ordem do dia fôr dividida em duas partes, o tempo para a primeira não poderá ser excedido por mais de um quarto de hora.

Art. 101. Se algum deputado quizer lembrar qualquer materia, que julgue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o, ou dirigindo-se em particular ao presidente, ou requerendo no fim da sessão; e o presidente prestará a devida consideração á requisição do deputado.

Art. 102. O presidente poderá dar para ordem do dia trabalhos de commissões.

Estes trabalhos começarão a qualquer hora que fôr designada pelo presidente, com tanto que sejam findos os tres primeiros quartos de hora depois de principiada a sessão.

Art. 103. A hora, em que deverão terminar os trabalhos das commissões, será tambem designada pelo presidente, e a essa hora deverão todos os deputados comparecer outra vez no salão, ou para se tratar de qualquer outra materia que tiver sido dada para a ordem do dia, ou para ouvirem a do dia seguinte, se já não restar tempo para continuar a sessão.

Os relatores das commissões depositarão sobre a mesa os trabalhos, que estiverem

concluidos, podendo lêl-os antes de envial-os á mesa, e requerer que se prefiram para a ordem do dia os que lhes pareceram urgentes.

Art. 104. Antes do presidente começar a dar a ordem do dia da sessão seguinte, poderá qualquer deputado pedir a prorogação da sessão para se ultimar o negocio de que se estiver tratando; e o presidente consultará os deputados presentes, qualquer que seja o seu numero, por meio de votação, independente de discussão, se a sessão deve ser prorogada.

Art. 105. A prorogação será por tempo definido, e fixado por horas ou minutos, podendo ser excedido se fôr votada nova prorogação. Estas prorogações não poderão ser annulladas senão pelo encerramento da discussão respectiva, e nunca por falta de numero para votações de questões incidentes, que serão resolvidas pelos deputados presentes; e se achar-se na casa metade e mais um de seus membros, será permittido requerer o encerramento da discussão, que se votará independente de debate, reservando-se porém a votação da materia para a sessão seguinte.

Art. 106. Para findar a sessão o presidente usará da formula:—Levanta-se a sessão.

CAPITULO IX.

DAS SESSÕES SECRETAS.

Art. 107. Não haverá sessão secreta sem que a camara, precedendo discussão, decida

se o negocio a requer ou não, quando este fôr dos que já lhe tiverem sido apresentados por projecto, indicação, parecer de commissão ou outro qualquer meio. Neste caso a proposta deverá fazer-se por um requerimento, que seja apoiado por cinco deputados, pelo menos.

Art. 108. Quando qualquer deputado quizer propôr que haja sessão secreta para tratar-se de algum negocio ainda não apresentado á camara, fará o seu requerimento por escripto e o entregará ao presidente.

Art. 109. Neste caso o presidente com os quatro secretarios, á vista da qualidade e circumstancias do negocio, decidirá se deve ou não haver sessão secreta.

Art. 110. Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, restituir-se-ha o requerimento ao seu autor, que poderá apresentar o mesmo negocio em sessão publica pelos meios estabelecidos no regimento.

Art. 111 Resolvido que o negocio se trate em sessão secreta, terá ella lugar immediatamente ou no dia seguinte, conforme a urgencia ; mas, começada a sessão secreta a camara decidirá, precedendo discussão, se o objecto proposto deve continuar a tratar-se secretamente. Se a decisão fôr em sentido negativo tornar-se-ha publica a sessão.

Art. 112. Se o governo propuzer que haja sessão se·reta, ainda que logo não declare o seu objecto, terá ella lugar sem a discussão preliminar, de que trata o art. 107, observando-se porém o disposto na segunda e terceira parte do art. 111.

Art. 113. Quando se tiver de celebrar sessão secreta, affixar-se-ha nas portas das ga-

lerias um edital assignado pelo 1.º secretario, nestes termos : — A sessão de hoje é secreta ; — e fechar-se-hão tambem as portas do salão, vedando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessoas de fora, como aos empregados da casa e da secretaria, sendo feitas estas diligencias pelos secretarios, como membros da commissão de policia. Se a sessão secreta fôr a pedido do governo, poderão assistir a ella os ministros de estado, que não forem deputados.

Art. 114. Se a sessão publica passar a ser secreta, dirá o presidente para as galerias : — A camara vai trabalhar em sessão secreta ; — e, feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendo-se ás demais diligencias, como no artigo antecedente.

Art. 115. O 2.º secretario lavrará as actas das sessões secretas que, depois de lidas e approvadas na mesma sessão, serão lacradas e guardadas no archivo da camara, com rotulo assignado pelo 1.º e 2.º secretarios, declarando o dia, mez e anno, em que se celebraram.

Art. 116. Antes de levantar-se a sessão secreta, a camara decidirá, por meio de votação e precedendo discussão, se a materia tratada deverá ou não publicar-se.

Art. 117. Quando, na conformidade do art. 111, se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, a acta do acontecido será lida e approvada em sessão publica, observando-se á respeito della o mesmo que se pratica com as outras actas.

CAPITULO X.

DOS PROJECTOS DE LEI OU RESOLUÇÃO, DAS INDICAÇÕES, E DOS REQUERIMENTOS E INTERPELLAÇÕES DOS DEPUTADOS.

Art. 118. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na camara, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma camara, expressadas na constituição do Imperio.

Art. 119. Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos e numerados, concebidos nos mesmos termos, em que se devem conceber as leis, e assignados por seus autores : não vindo assim organizados, deverão ser restituidos pela mesa ao autor, para os pôr em devida fórma.

Art. 120. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem razões; comtudo poderá o autor motivar por escripto a sua proposição, quando não queira ou não possa fazel-o verbalmente (23).

Art. 121. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á dis-

---

23 Vid. art. 135.

cussão, se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 122. Nos projectos, indicações, requerimentos ou interpellações, não será permittido usar de expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 123. Os projectos serão lidos na mesa pelo 1.º secretario, conforme dispõe o art. 67, e terminada a leitura de cada um, o presidente porá a votos :—Se o projecto é objecto de deliberação—; e os deputados votarão sem preceder discussão. Decidindo-se que não é, ficará rejeitado.

Art. 124. Decidindo-se, porém, que é objecto de deliberação, se mandará logo imprimir o projecto para se distribuirem exemplares pelos deputados e senadores, e entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 125. Se um deputado requerer que o projecto vá a alguma commissão, votar-se-ha sobre isto, antes de votar-se se é objecto de deliberação ; e se fôr o proprio autor do projecto quem requerer que elle vá a uma commissão, assim se praticará independente de votação.

Art. 126. Decidindo-se que o projecto vá a uma commissão, irá áquella a que por sua natureza pertencer, observando-se sobre isto o que determina o art. 65 ; e só depois do parecer da commissão se mandará imprimir o projecto e será registrado, se fôr julgado objecto de deliberação.

Art. 127. A commissão, a quem fôr remettido o projecto, poderá propôr ou a sua admissão sem emendas, ou a sua reforma com as emendas que julgar necessarias, ou a sua

total rejeição (24). O projecto, sobre o qual a commissão não der parecer dentro de trinta dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim fôr resolvido pela camara.

Art. 128. Quando a materia do projecto fôr de simples intuição e elle constar de muito poucos artigos, ou mesmo em qualquer caso de urgencia e absoluta necessidade, a camara poderá dispensar a impressão, á requerimento de qualquer deputado, independente de discussão.

Art. 129. Os projectos feitos em consequencia de proposta do poder executivo e aquelles que tiverem sido formados por alguma das commissões em consequencia de expressa determinação da camara, serão sempre julgados objecto de deliberação, sem dependencia de votação, e logo impressos para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 130. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da camara, por escripto e por elles assignadas; e lidas na mesa como os projectos, serão, sem dependencia de votação, remettidas á commissão, a que por sua natureza pertencerem, praticando-se como no art. 65 (25).

---

(24) Estes pareceres são discutidos conjunctamente com os projectos a que se referem. (Estylos da casa.)

A' cerca das propostas do poder executivo deve observar-se o que dispõem os arts. 53, 55 e 56 da constituição.

(25) As indicações e pareceres de commissão, que tem por fim o reconhecimento de deputados, são considerados urgentes, por estylos da casa, para interromper a ordem do dia, sendo logo remettidas taes indicações, ou os diplomas á commissão de poderes e discutidos ou votados os respectivos pareceres, conforme dispõem os arts. 8.º e 15.

Art. 131. A commissão á vista da materia da indicação interporá sobre ella o seu parecer, que será discutido conjunctamente com a indicação pela mesma fórma estabelecida para os mais pareceres de commissões.

Art. 132. São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquellas moções de qualquer deputado ou commissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como pedir informações ou esclarecimentos ao governo; pedir dispensa de algum dos trabalhos da mesa ou das commissões; pedir sessão extraordinaria; augmento ou prorogação das horas da ordinaria, ou duas sessões por dia; pedir alguma providencia, que a occurrencia das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia dos trabalhos da camara ou da policia da casa que não esteja determinada no regimento.

Art. 133. Estes requerimentos serão admittidos á leitura e logo postos á votação, sendo apoiados, em cada uma das sessões diarias, sómente até os primeiros tres quartos de hora da sessão, excepto os casos de urgencia, na conformidade do art. 73, ou de ser dia proprio para a discussão de requerimentos.

Art. 134. Salvo o caso de urgencia, os requerimentos, que ficarem adiados em conformidade do art. 68, só serão discutidos nos sabbados, não se tratando nestas sessões de outra materia, emquanto houver requerimentos para discutir, excepto se a camara resolver o contrario.

Art. 135. Os deputados que quizerem fun-

damentar verbalmente a apresentação de projectos, indicações, requerimentos, ou de qualquer moção, o poderão fazer dentro da primeira hora das sessões dos sabbados: em outros dias, ou fóra da hora designada só terá isso lugar no caso de urgencia: quér n'um, quér n'outro caso o deputado só poderá fallar meia hora (26).

Art. 136. Cada deputado tem o direito de interpellar os ministros de estado. Quando o deputado quizer interpellar algum ministro fóra das discussões das leis annuas e da resposta á falla do throno, deverá annuncial-o na hora destinada para a leitura dos requerimentos, reduzindo a escripto os artigos da interpellação e mandando-os á mesa para serem lidos pelo 1.º secretario.

Art. 137. Se estiver presente o ministro ser-lhe-hão logo communicados os artigos da interpellação, ficando-lhe a liberdade de dar a resposta immediatamente, ou de reserval-a para o dia e hora que o presidente designar com antecedencia de 48 horas pelo menos.

Estando ausente o ministro, ser-lhe-hão transmittidos por cópia os mesmos artigos com officio do 1.º secretario, em que se declare o dia e hora que o presidente houver designado para que se faça a interpellação.

---

(26) Não obstante a disposição do art. 135 a camara tem permittido que alguns deputados continuem seus discursos por mais tempo que o marcado no mesmo artigo, e até para concluil-o com preterição das materias dadas para a ordem do dia.

Se o ministro declarar que não póde responder ás interpellações ou que ha nisso inconveniente, não se admittirá discussão, nem á ellas se dará seguimento.

Art. 138. O debate será igual ao dos requerimentos, podendo portanto ser encerrado em qualquer estado em que se ache, á pedido de algum deputado, sobre o que votará a camara sem discussão (27).

CAPITULO XI.

DO MODO DE DELIBERAR.

Art. 139. Nenhum projecto de lei ou de resolução será approvado sem ter sido discutido tres vezes; mas os projectos, que versarem sobre objectos de interesse particular, poderão ter uma so discussão, que corresponderá á 2.ª, precedendo para este fim votação da camara á requerimento de algum deputado (28).

---

(27) Não se tem admittido na discussão das interpellações, de que trata o art. 136, moção que importe juizo sobre a materia sujeita ao debate á vista dos termos do art. 138. Por estylos, porém, da casa admitte-se a discussão e votação de moções relativas á politica do gabinete, quando este se apresenta pela primeira vez á camara exhibindo o seu programma. (Sessões de 28 de Maio de 1862, 6 de Agosto de 1863 e 17 de Julho de 1868.)

(28) Decidiu-se, em sessão de 6 de Março de 1850, que os projectos, que concedem privilegios a individuos para quaesquer empresas, são objectos de interesse particular.

Decidiu-se; em sessão de 9 de Agosto de 1850, que os projectos, que concedem loterias a quaesquer corporações,

Art. 140. Versará a 1.ª discussão de um projecto de lei ou de resolução unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes della em geral, sem se entrar no exame de cada um dos seus artigos, e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma nesta discussão.

Art. 141. Acabada a 1.ª discussão, o presidente porá á votos — Se o projecto deve passar á 2.ª discussão —; e decidindo-se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos para se tornar a discutir quando fôr dado para a ordem do dia.

Art. 142. Se a camara assentar que não deve passar á 2.ª discussão, ficará rejeitado o projecto.

Art. 143. Na 2.ª discussão debater-se-ha cada artigo do projecto de per si, offerecendo-se as emendas, que occorrerem, as quaes, lidas na mesa pelo 1.º secretario, e sendo apoiadas por cinco deputados, serão logo postas em discussão com o artigo á que se referirem.

Art. 144. Debatidos todos os artigos do projecto, poderá qualquer deputado mandar á mesa mais algum, ou alguns artigos additivos, como emendas; os quaes, sendo

---

igrejas, hospitaes, etc., são objectos de interesse publico, e por isso devem passar por tres discussões, podendo-se todavia dispensar os intersticios nos termos do art. 155. Em identico caso estão os projectos que dispensam as leis de amortização em favor de corporações de mão-morta.

apoiados como estas, entrarão logo todos juntos em discussão (29).

Art. 145. Não é permittido em qualquer discussão offerecer emendas ou artigos additivos, que não tenham relação com a materia de que se tratar.

Art. 146. Julgada finda a 2.ª discussão, o presidente porá a votos se o projecto deve passar á 3.ª discussão; e, decidindo-se pela negativa, ficará o projecto rejeitado.

Art. 147. Para a 3.ª discussão terá sido o projecto remettido á respectiva commissão com as emendas approvadas para o redigir de novo, conforme o vencido; e, sendo que pelas emendas fique o projecto muito alterado, será novamente impresso para poder entrar em 3.ª discussão (30).

Art. 148. Na 3.ª discussão debater-se-ha

---

(29) Durante a discussão dos artigos additivos, podem ser offerecidos novos (sessão de 9 de Fevereiro de 1850.) Os paragraphos e emendas additivas aos artigos dos projectos não são considerados artigos additivos nos termos do art. 144. A palavra *debatidos* comprehende tambem a votação (estylos da casa).

Na 2.º discussão de um projecto póde requerer-se que parte delle seja remettida a alguma commissão continuando a discutir-se a outra, como aconteceu na sessão de 1841, tratando-se de uma proposta do poder executivo ácerca do contrabando que se fazia na provincia do Rio Grande do Sul, da qual foram separados artigos additivos á ella offerecidos.

(30) As emendas feitas ás proposições do senado e ás propostas do poder executivo são redigidas separadamente; e sendo adoptadas remettem-se para o senado com as respectivas proposições ou propostas (arts. 55, 58 e 60 da constituição).

o projecto em globo, podendo-se comtudo fazer quaesquer emendas, mas para se admittirem á discussão deverão ser apoiadas pela terça parte da camara (31). Na 3.ª discussão do orçamento não se admittirão emendas creando despezas. Se porém, já estiverem creadas, podem ser augmentadas, diminuidas ou supprimidas (32).

Art. 149. Terminada a 3.ª discussão do projecto e das emendas, que nella tiverem occorrido, e julgando-se concluida por votação da camara, o presidente porá primeiro á votos as emendas, e depois proporá á camara se adopta o projecto com as emendas approvadas, caso o tenham sido algumas, e o exito desta questão será o do projecto (33).

Art. 150. Adoptado definitivamente o projecto, será elle remettido com as emendas approvadas á commissão de redacção para o reduzir á devida fórma. Esta redacção sendo apresentada pela commissão, será im-

---

(31) Por terça parte da camara entende-se a do numero necessario para a votação, embora não esteja presente este numero (estylos da casa).

(32) Decisão do presidente approvada pela camara em sessão de 3 de Setembro de 1867.

(33) Offerecendo-se em 3.ª discussão um projecto substitutivo, ou emenda com mais de um artigo, vota-se cada artigo de per si. (Sessão de 27 de Junho de 1850.)

Nas sessões de 1841 e 1845 foram separados de um projecto, que se discutia em 3.ª discussão, differentes artigos additivos a fim de ser remettido o mesmo projecto para o senado, continuando a discussão dos referidos artigos para formarem projecto á parte.

pressa no jornal com que houver contracto, para ser depois votada pela camara ; salvo o caso de urgencia approvada por dous terços dos deputados presentes ; e bem que a discussão della deva sómente versar sobre estar ou não conforme o vencido, comtudo quando pelas reflexões, ou da commissão, ou de qualquer deputado, se reconhecer que o vencido envolve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poder-se-ha entrar na discussão da materia para desfazer-se o embaraço (34).

Art. 151. As emendas ou artigos additivos desde que não versarem sobre o projecto, mas estenderem ou ampliarem a disposição delle a objecto de igual natureza ou á outros individuos, serão redigidos, depois de approvados, em projectos separados para terem 3.ª discussão ou serem enviados ao senado. As emendas ou artigos additivos relativos á naturalização de estrangeiros serão incluidos no projecto a que tiverem sido offerecidos.

Art. 152. A discussão unica dos projectos, de que trata a segunda parte do art. 139, será feita debatendo-se artigo por artigo ; mas quando se discutir o primeiro artigo poderá

---

(34) Assim procedeu a camara em sessões de 30 de Março de 13 de Abril de 1864, tratando da redacção das emendas feitas ás propostas de fixação das forças de mar e terra, cuja materia foi de novo discutida, depois do que voltou tudo á commissão de redacção.

fazer-se uma analyse geral sobre a utilidade ou inconveniencia do projecto (35).

Art. 153. A discussão unica das resoluções das assembléas legislativas provinciaes será feita em globo, como a 1.ª discussão de qualquer projecto de lei ou de resolução, não se lhes fazendo emendas de qualidade alguma (36).

Art. 154. Nunca principiará a discussão de qualquer projecto, de cada um dos seus artigos, ou de qualquer materia em geral senão por impugnação.

Art. 155. Entre cada uma das discussões de qualquer projecto de lei ou de resolução devem mediar pelo menos tres dias; a camara poderá, quando julgar conveniente, restringir estes intervallos, porém de sorte que nunca se façam no mesmo dia todas as tres discussões (37).

Art. 156. Os projectos de lei ou resolução que vierem da camara dos senadores, o projecto de lei do orçamento e todas as propostas do poder executivo, convertidas em projectos de lei, terão sómente duas discussões que corresponderão á 2.ª e 3.ª Quando se

---

(35) Ainda quando o projecto tenha uma só discussão que na conformidade do art. 139 corresponde á 2.ª dos mais projectos, é submettido á adopção, se houver sido emendado (estylos da casa).

(36) Compete ás assembléas legislativas provinciaes propor, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da constituição (art. 9.º do acto addicional).

(37) Dicidiu-se em sessão de 9 de Agosto de 1850 que, tendo o projecto só duas discussões, não ha lugar a dispensa do intersticio para que ambas se façam no mesmo dia.

discutir o 1.º artigo poder-se-ha fallar em geral sobre a utilidade, ou inconveniencia do projecto (38).

Art. 157. As emendas, que vierem do senado a qualquer projecto da camara dos deputados, terão sómente uma discussão, que corresponderá á 2.ª de qualquer projecto, debatendo-se uma por uma, sem comtudo fazer-se-lhes emendas. A camara, a pedido de algum de seus membros, poderá determinar que se faça em globo a discussão destas emendas.

Art. 158. Sendo approvadas todas as emendas serão remettidas com o projecto á commissão de redacção, praticando-se ao depois o disposto no art. 150 (39).

---

(38) Por estylos da casa os projectos das commissões, offerecidos em substituição de taes propostas, terão só duas discussões se forem preferidos para a discussão na fórma do art. 170. Sessão do 1.º de Julho de 1850.

Por iguaes estylos, quando se trata em 2.ª discussão do 1.º artigo das propostas de fixação das forças de mar e terra e do orçamento da despeza do ministerio do imperio, addimitte-se a discussão da politica geral do gabinete; e na discussão da despeza dos mais ministerios tão sómente a politica que tiver relação com o ministerio de que se tratar. Na 3.ª discussão não se admitte exame sobre a politica geral ou especial de cada ministerio e nem se faz convite official para essa discussão aos ministros, que não são membros da casa.

(39) Os projectos do senado, adoptados pela camara sem emendas, são enviados á sancção, sem dependencia de irem á commissão de redacção. Quando occorre a necessidade de alterar a redacção de projectos da camara adoptados com emendas do senado, pede-se o seu consentimento por officio do 1.º secretario, precedendo deliberação da camara. (estylos da casa).

Art. 159. Se reprovar-se alguma, ou algumas das emendas do senado, a camara decidirá, a requerimento de qualquer deputado em occasião opportuna se o projecto é vantajoso, para proceder-se na conformidade do art. 61 da constituição (40). No caso contrario ficará como adiado o projecto.

Art. 160. Em geral todas as materias sujeitas á deliberação da camara terão uma unica discussão. Exceptua-se : 1.º os projectos de lei ou de resolução, comprehendidos na primeira parte do art. 139 ; 2.º os pareceres de commissão sobre a denuncia contra ministros de estado, de que trata o art. 14 da lei de 15 de Outubro de 1827 (41).

Art. 161. Nenhum deputado poderá fallar mais de uma vez na primeira discussão de quaesquer projectos, sobre a materia delles, excepto seus autores, que o poderão fazer duas vezes ; e nas outras discussões nenhum deputado poderá fallar mais de duas vezes,

---

(40) Para este fim póde qualquer deputado mandar á mesa um requerimento, ou logo depois da referida discussão, ou na hora destinada á apresentação de requerimentos (estylos da casa).

(41) A denuncia contra os ministros de estado é submettida ao exame de uma commissão especial : e se a camara á vista do parecer a julga attendivel, manda responder o denunciado dentro do prazo que fixar. Findo o prazo para a resposta, tenha ella sido apresentada ou não, torna o negocio a ser examinado pela mesma ou outra commissão, que interpõe o seu parecer se tem ou não lugar a accusação. Este parecer é sujeito á duas discussões, devendo a 2.ª verificar-se oito dias depois da 1.ª (Vid. arts. 10 a 14 da lei de 15 de Outubro de 1827.)

ainda mesmo havendo emendas. Esta disposição é extensiva a qualquer outra materia que entre em discussão excepto as de que trata o art. 163. Nas discussões que se fazem por artigos, os deputados têm o direito de fallar duas vezes sobre cada um delles, e sómente duas horas por cada vez que obtiverem a palavra (42).

Art. 162. O deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um facto desconhecido á camara que venha ao caso da questão, o poderá fazer. Neste caso, porem, não será permittido ao deputado exceder os limites restrictos da explicação ou producção do facto, para que tiver pedido a palavra. As rectificações porém dos discursos serão escriptas e entregues á mesa que as mandará publicar no jornal com que houver contracto, estando em devidos termos (43).

Art. 163. Nos requerimentos, questões de ordem, e adiamentos, a nenhum deputado será permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo á titulo de explicar: o autor do re-

---

(42) Em sessão de 2 de Setembro de 1851, orando um deputado, teve elle de interromper o discurso em consequencia de incommodo que lhe sobreveio; suscitou-se então duvida sobre dever-se ou não contar como um discurso o que já tinha o mesmo deputado expendido, e a camara, consultada a tal respeito, decidiu affirmativamente.

(43) Para explicar-se não tem o deputado preferencia a fallar, e só o póde fazer quando lhe cabe a sua vez, salvo se o orador convier em interromper por alguns momentos o seu discurso. (Estylos da casa.)

querimento, porém, poderá fallar uma 2.ª vez (44).

Art. 164. A 2.ª discussão do projecto de lei do orçamento será feita por ministerios na parte da despeza, e por artigos na da receita e disposições geraes, sendo convidados para assistirem a ellas os respectivos ministros (45). Na 3.ª discussão observar-se-ha a regra do art. 148.

Art. 165. No debate entre dous opinantes, aquelle, que primeiro tiver fallado, terá a prioridade na replica; e não entrará outro na discussão, sem que os dous opinantes (querendo) tenham fallado as vezes que lhes são permittidas por este regimento (46).

A preferencia só terá lugar se fôr pedida a palavra emquanto estiver fallando o orador a quem se pretende responder.

---

(44) Decidiu-se em sessão do 1.º de Junho de 1840 que o discurso pronunciado para fundamentar a apresentação de qualquer requerimento, não seja contado no numero das vezes que o regimento autoriza a fallar.

Por estylos da casa não se permitte ao deputado que manda á mesa subemenda ou additamento a um requerimento em discussão fallar 2.ª vez como o autor deste.

(45) Em sessão de 30 de Agosto de 1867 decidiu o presidente que fossem votados em seguida uns aos outros os diversos artigos do orçamento, incluidos no capitulo da receita, porque haviam sido discutidos conjunctamente.

(46) O art. 165 deve ser entendido por fórma que não prejudique a preferencia estabelecida no art. 81 a favor dos ministros de estado.

Art. 166. Quando um projecto fôr rejeitado, não se poderá tratar mais delle nas sessões do mesmo anno (47).

Art. 167. Nas discussões não poderão os deputados corroborar seus argumentos com o voto do poder executivo; nem se referirão á documentos que não estejam presentes.

Art. 168. Ainda que não haja quem falle sobre as materias postas em discussão, e que por isso esta se não verifique, sempre se procederá á votação na fórma do regimento.

Art. 169. Quando se houver de encetar qualquer discussão, poder-se-ha pedir a palavra pela ordem para lembrar um melhor methodo de dirigil-a (48). O mesmo será permittido no fim da discussão, quando se houver de votar, para melhor se estabelecer o ponto da votação.

Art. 170. Sempre que haja dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, haverá discussão prévia sobre a preferencia do que deve servir de base para a discussão, sem comtudo se entender que os outros ficam rejeitados (49).

---

(47) Por estylos da casa não ficam prejudicados os projectos offerecidos como emendas na discussão de outros, e então rejeitados; devendo, portanto, seguir os tramites do regimento.

(48) Decidiu-se em sessão de 27 de Julho de 1854 que não era licito offerecer um requerimento de ordem nos termos da 1.ª parte do art. 167 desde que houvesse começado a discussão da materia de que se tratasse.

(49) A discussão prévia de preferencia póde ter lugar em qualquer das tres discussões dos projectos. (Sessões de

Art. 171. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão de cada dia, serão decididas pelo presidente, até que a camara á requerimento de qualquer deputado, em occasião opportuna, as decida definitivamente.

Art. 172. Nenhum artigo do regimento será mudado, ou alterado, senão em virtude de indicação, sobre a qual haja parecer da commissão de policia.

CAPITULO XII.

DO MODO DE VOTAR.

Art. 173. Nenhuma materia se porá á votos sem que estejam presentes os deputados necessarios para a celebração da sessão, tendo prioridade na votação as que ficaram encerradas na sessão anterior. A falta de numero para as votações, que se forem seguindo, não prejudicará a discussão dos projectos que tiverem sido dados para ordem do dia.

Art. 174. Se no fim da sessão não houver deputado com a palavra, ou se não estiver na casa algum dos que a tiverem pedido, o presidente, independentemente de votação,

---

19 de Junho, 1 e 26 de Julho de 1850 e 26 de Julho de 1851.) A consulta póde ser feita pelo presidente, por iniciativa sua ou a requerimento de algum deputado, e os projectos preferidos entram na discussão em que os outros estavam (estylos da casa.).

declarará encerrada a discussão da materia de que se tratar, e sobre ella deverá votar-se na seguinte sessão, consignando-se na acta todo o occorrido (50).

Art. 175. Sempre que se deixar de fazer qualquer votação por não achar-se presente o numero legal de deputados, proceder-se-ha a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella, como dispõem para casos semelhantes os arts. 54 e 58 (51).

Art. 176. Em qualquer discussão, excepto na 1.ª e 3.ª dos projectos de lei ou resolução, poder-se-ha requerer verbalmente o encerramento da discussão. Este requerimento será sem debate posto á votos e, sendo approvado pela camara, o presidente declarará concluida a discussão. A 1.ª e 3.ª discussões não serão encerradas, havendo quem tenha a palavra, sem que pelo menos se haja tratado da materia em duas sessões diarias (52).

---

(50) O encerramento sempre tem lugar, ainda que esta não esteja no fim da sessão, quando não haja na casa numero legal de deputados para proceder-se á votação (estylos da casa.)

(51) A chamada não tem lugar quando estão preenchidas as horas de trabalho na fórma dos arts. 53 e 59 (estylos da casa).

(52) Sempre que o projecto tem uma só discussão póde ter lugar o encerramento no mesmo dia, visto corresponder essa discussão á 2.ª dos mais projectos, conforme dispõe o art. 139. O mesmo caso se dá a respeito das emendas do senado, de que trata o art. 157 (estylos da casa).

Art. 177. Não é permittido requerer o encerramento de qualquer discussão immediatamente depois de haver fallado um ministro de estado, ainda que seja deputado.

Art. 178. Por tres maneiras se podem dar votos: 1.º, pelo methodo symbolico nos casos ordinarios; 2.º, pelo nominal de—sim ou não—nos objectos de maior importancia; 3.º por escrutinio secreto nas eleições e nos negocios de interesse particular, quando fôr requerido na fórma do art. 181.

Art. 179. O methodo symbolico se pratica dizendo o presidente—Os Srs. que são de parecer..... queiram levantar-se.

Art. 180. Se o resultado dos votos fôr tão manifesto, que á primeira vista se conheça a pluralidade, o presidente o publicará; mas se esta não fôr logo manifesta, ou se parecer á algum deputado que o resultado publicado pelo presidente não é exacto, poderá pedir que se contem os votos. Em qualquer destes casos dirá o presidente—Queiram levantar-se os Srs, que votaram contra — e dous dos secretarios, cada um de seu lado,

---

Decidiu-se em sessão de 22 de Agosto de 1851 que os projectos, cuja votação tenha sido interrompida em legislatura anterior, sejam de novo sujeitos á discussão por que tiverem ultimamente passado.

Decidiu o presidente em sessão de 22 de Agosto de 1867, tratando-se em 2.ª discussão do orçamento da receita geral do Imperio, que não devia sujeitar a nova discussão o orçamento da despeza approvado no anno anterior, embora de legislatura diversa. Este precedente se observou no anno de 1869 por não julgar-se contrario á decisão da camara de 22 de Agosto de 1851.

contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 181. Para se praticar a votação nominal será preciso que algum deputado a requeira e que a camara a admitta por meio de votação (53).

Art. 182. Determinada a votação nominal, o 1.º secretario, pela lista geral, irá chamando cada um deputado de per si; e dous dos outros secretarios farão cada um sua lista, uma com os nomes dos que votarem —sim— e outra com os nomes dos que votarem —não.

Art. 183. O terceiro methodo de votar, que é por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, se praticará por meio de cedulas escriptas, sendo estas lançadas em urnas, que os continuos correrão por todos os deputados; e apresentadas na mesa as cedulas, depois de contadas pelo 1.º secretario e por elle lida cada uma de per si, procederão os outros secretarios aos competentes assentos, d'onde no fim se fará a apuração para se publicar o resultado da votação (54).

Art. 184. A votação por escrutinio secreto sobre negocios de interesse particular, quando tenha lugar nos termos do art. 178, se praticará por meio de espheras, procedendo-se á chamada e lançando cada deputado em uma urna, collocada em frente da mesa,

---

(53) Estes requerimentos são verbaes, e fazem-se na occasião de proceder-se á votação, não se admittindo discussão (estylos da casa).

(54) Havendo empate na votação procede-se a sorteio na fórma disposta no capitulo VII.

a medida que o 1.º secretario pronunciar o seu nome, uma esphera branca, se o voto for a favor, ou preta se fôr contrario á materia proposta. Para este fim receberá do continuo uma esphera branca, e outra preta. A esphera inutilizada, isto é, aquella que não servir para exprimir o voto, sera lançada em outra urna (55).

Art. 185. Os requerimentos que exigirem informações á respeito de negocios de interesse particular, e os que tiverem por objecto a urgencia ou adiamento de taes negocios, serão sempre decididos por votação symbolica.

Art. 186. Havendo empate nas votações de que tratam os arts. 179 a 182 e 184, ficará a materia adiada para se discutir novamente

---

(55) Decidiu-se em sessão de 9 de Fevereiro de 1850 que havendo adopção nos projectos votados em escrutinio secreto, esta se faça por votação symbolica.

Decidiu-se, em sessão de 3 de Março de 1850, que não sejam votados separadamente por escrutinio secreto os diversos paragraphos, que contiver cada artigo do projecto, por ficarem comprehendidos na votação do artigo.

Decidiu-se, em sessões de 6 e 7 de Março de 1850, que os projectos sobre negocios de interesse particular, que passarem por tres discussões, sejam votados symbolicamente na 1.ª e 2.ª e só por escrutinio secreto na 3.ª discussão; mas tendo uma só discussão, devem ser votados por escrutinio secreto em todos os artigos e emendas.

Em sessão de 31 de Maio de 1854, estando em 2.ª discussão um projecto que deveria passar por 3.ª, e comprehendendo elle um artigo, cujo objecto era de interesse particular, resolveu-se que, não obstante a decisão de 6 de Março de 1850, devia esse artigo ser votado por escrutinio secreto naquella 2.ª discussão.

em outro dia (56); e se houver segundo empate, ficará rejeitada.

Art. 187. Nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar salvo: 1.º, por não ter assistido ao debate; 2.º, por se tratar de causa propria, em que será inhibido de votar, podendo todavia assistir á discussão (57).

Art. 188. Nunca se votará na presença do ministro de estado, que não fôr membro da camara.

Art. 189. Quando o projecto fôr composto de mais de um artigo, votar-se-ha separadamente sobre cada um; e em geral quando a materia sobre que dever recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma dellas (58). Exceptua-se a votação das resoluções das assembléas legislativas provinciaes, sobre que se votará em globo, ainda que constem de varios artigos (59).

---

(56) Decidiu-se, em sessão de 13 de Julho de 1850, que dividindo-se o artigo para a votação e procedendo-se á nova discussão, por ter havido empate, esta versa sobre todo o artigo.

(57) Por estylos da casa o deputado inhibido de votar póde tomar parte na discussão quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

(58) A disposição deste artigo, é, na parte relativa aos projectos, applicavel sómente ás materias que tiverem de ser votadas em 2.ª discussão e ás emendas offerecidas em 3.ª, visto que na 1.ª vota-se em globo (art. 141).

(59) Vid. nota 36 ao art. 153.

Art. 190. Na votação das emendas terão a prioridade as suppressivas; e quando se tratar de despezas, se porá primeiro á votos as mais restrictivas.

Art. 191. O acto de votar nunca será interrompido sahindo os deputados para fóra da camara, ou atravessando o salão na occasião da votação (60).

Art. 192. Nenhum deputado poderá protestar, por escripto ou de palavra, contra a decisão da camara; poderá, porém, inserir nas actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, sem ser motivada.

CAPITULO XIII.

DOS PARECERES DE COMMISSÕES.

Art. 193. Nenhuma materia se tomará em consideração na camara, sem que primeiro se tenha mandado á uma commissão para sobre ella interpôr seu parecer. Exceptuam-se: 1.º os requerimentos e interpellações dos deputados na fórma do regimento; 2.º os projectos que, julgados objectos de deliberação, estão em estado de entrar na ordem dos trabalhos; 3.º os projectos e emendas,

---

(60) A votação, depois de encerrada a discussão, póde ser adiada para a seguinte sessão diaria; assim se procedeu por decisão da camara em 13 de Setembro de 1848, tratando-se do projecto de lei do orçamento, e em diversas outras occasiões.

vindos da camara dos senadores (61); 4.º as resoluções das assembléas legislativas provinciaes.

Art. 194. A commissão, á quem fôr enviada a materia, interporá sobre ella seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros ou ao menos a maioria delles sem o que se não julgará parecer de commissão.

Art. 195. O membro ou membros da commissão, que não concordarem com a maioria della, poderão assignar o parecer—vencidos — ou — com restricções—, e dar o seu voto em separado.

Art. 196. Os pareceres serão postos sobre a mesa, e lidos pelo 1.º secretario em cada uma das sessões diarias depois do expediente, na conformidade dos arts. 67 e 69; não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão submettidos á votação da camara.

Art. 197. O parecer, sobre cuja materia algum deputado pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido quando se der para ordem do dia. O mesmo se praticará com o parecer que trouxer voto separado, assignatura com restricções ou declaração de vencido (62).

---

(61) Os projectos e emendas do senado podem ser enviados a alguma das commissões da casa por decisão desta á pedido de um dos seus membros. Assim se resolveu em sessão de 6 de Março de 1850.

(62) Não se entende a disposição deste artigo com os pareceres ácerca do reconhecimento de deputados, a respeito dos quaes procede-se conforme dispõem os arts. 8.º e 15.

Art. 198. Sempre que alguma commissão concluir seu parecer offerecendo projecto de lei ou de resolução, o presidente consultará á camara se o julga objecto de deliberação—, e decidindo-se pela affirmativa, irá tudo a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos,

Art. 199. Se ao contrario se decidir que o projecto não é objecto de deliberação, e o parecer se limitar a motival-o, neste caso ficará desde logo a materia rejeitada.

Art. 200. No caso porém que o parecer contenha mais materia além da que disser respeito ao projecto, tenha voto em separado ou de qualquer fórma se torne demasiada-

---

Decidiu-se, em sessão do 1.º de Maio de 1850, que os pareceres ácerca da permissão que o governo solicitar para que algum deputado possa sahir para outra commissão, nos termos do art. 34 da constituição, fiquem adiados nos casos previstos no art. 197, salvo se forem julgados urgentes por votação da camara, á requerimento de um de seus membros. Decidiu-se mais que na discussão desses pareceres era licito entrar no exame da conveniencia da nomeação e dos actos da vida publica do nomeado.

O projecto de resposta á falla do throno, que fôr offerecido pela respectiva commissão, é impresso antes de ser dado para a ordem do dia. Tem uma só discussão em globo, na qual se admitte o exame da politica geral do ministerio; e sendo approvado é remettido á mesma commissão (ainda que não tenha sido alterado por emendas), á qual é licito fazer pequenas alterações e correcções na redacção, que não prejudiquem o sentido, como se decidiu em sessão de 24 de Maio de 1843. O autographo da resposta é assignado pelo presidente e pelo 1.º e 2.º secretarios, e apresentado ao Imperador por uma deputação de 24 membros, da qual fazem parte os da commissão, cujo relator será o orador da deputação. (Estylos da casa.)

mente complicado, então, ainda que se não julgue objecto de deliberação o projecto á elle junto, sempre ficará toda a materia adiada para se tratar em outra occasião.

Art. 201. Quando o parecer que ficar adiado, fôr longo e sobre materia de maior importancia, á pedido de algum deputado e precedendo votação da camara, independente de discussão, se mandará imprimir para se distribuirem exemplares pelos deputados e senadores, e depois ser dado para a ordem do dia.

Art. 202. Se na discussão de qualquer parecer vier á mesa como emenda á elle algum projecto de lei ou de resolução, será apoiado como as mais emendas: e no fim da discussão do parecer, depois de se votar sobre sua materia, pôr-se-ha á votos—se o projecto é objecto de deliberação; decidindo-se pela affirmativa, entrará logo em discussão (63).

Art. 203 Quando os pareceres de commissão não forem mais do que simples requerimentos na conformidade do regimento, ficarão sujeitos ás regras que para estes se acham estabelecidas nos arts. 133 e 134.

Art. 204. Sempre que se esgotar a ordem do dia e sobrar tempo, terá lugar a leitura de pareceres ou a discussão dos adiados.

---

(63) Vide art. 139.

CAPITULO XIV.

DO MODO POR QUE SE HA DE COMMUNICAR A CAMARA COM O IMPERADOR, COM O SENADO E COM O GOVERNO.

Art. 205 A camara se communicará com o Imperador por meio de deputações nomeadas d'entre seus membros (64).

Art. 206. Quando houver de enviar-se alguma deputação ao Imperador, o 1.º secretario o participará ao ministro do imperio, por officio, para que se designe dia, hora e lugar para a sua recepção.

Art. 207. A communicação com o senado, fóra dos casos em que deve ter lugar por deputações na fórma da constituição, será feita por officios do 1.º secretario da camara dirigidos ao 1.º do senado (65).

---

(64) Para requerer a designação do dia, hora e lugar da sessão imperial do encerramento da assembléa geral manda tambem cada uma das camaras a sua deputação. (Estylos seguidos em ambas as camaras.) Vid. art. 10 e nota 10 ao art. 52.

(65) As camaras communicam-se por meio de seus 1.os secretarios, e sómente por deputações no caso do art. 61 da constituição.

Antes que uma camara envie á outra sua deputação, pedirá declaraçao do dia e hora para seu recebimento.

A deputação de uma camara será recebida na outra á porta do seu paço pelo porteiro e dous continuos; e á porta do salão por uma deputação de seis membros. A' sua entrada no salão se levantará a camara, e lhe dará assento

Art. 208. A camara se communicará com o governo por meio do 1.º secretario, que dirigirá seus officios aos ministros de estado competentes.

---

na mesa entre o presidente e o 1.º secretario. O seu orador fallará sentado. (Regimento commum arts. 30, 31 e 32.)

Por estylo o requerimento da camara, no caso do art. 61 da constituição que é apresentado pela deputação e por ella assignado, redige-se pela formula seguinte. — « Augustos e dignissimos senhores representantes da nação. A camara dos deputados, não tendo approvado a emenda do senado (*segue-se o transumpto da emenda com declaração do projecto a que é feita*), e julgando o projecto vantajoso, nos envia em deputação, a fim de requerermos em seu nome a reunião das duas camaras na fórma do art. 61 da constituição do Imperio. Paço do senado, etc. »

E' de estylo vir a resposta do senado em officio dirigido ao 1.º secretario da camara.

A' reunião da assembléa precederá participação e mutua intelligencia entre as camaras. (Regimento commum, art. 12.)

Para a reunião das camaras qualquer dellas faz o convite e a outra póde propôr mudança do dia pela primeira indicado. (Diversos precedentes.)

A lei de 26 de Agosto de 1826 estabelece o modo pratico do reconhecimento do Principe Imperial como futuro successor do throno, e o ceremonial que em tal acto deve ser observado.

O regimento commum marca o ceremonial que se deve observar no acto do juramento, que em conformidade dos arts. 103, 106 e 127 da constituição tiverem de prestar o Imperador, o Principe Imperial, e o Regente.

No acto do juramento que prestou, em 29 de Julho de 1860, a Princeza Imperial a Sra. D. Izabel, observou-se por deliberação de ambas as camaras, o ceremonial adoptado em 26 de Julho de 1836 para o juramento da Princeza a Sra. D. Januaria, quando herdeira presumptiva do throno.

CAPITULO XV.

DA POLICIA DA CASA.

Art. 209. Os deputados assistirão pontualmente ás sessões ordinarias e extraordinarias; e nenhum se retirará do paço da camara, durante a sessão, sem o participar ao presidente.

Art. 210. Quando tiverem algum impedimento, que não exceda a tres sessões, o participarão ao presidente por um recado; quando fôr por mais tempo, o farão em officio dirigido ao 1.º secretario, pedindo que communique á camara o seu impedimento.

Art. 211. Quando pedirem licença para ausentar-se, deixando o exercicio de deputado, dirão por escripto os motivos que tiverem, a fim de que a camara lhes defira como fôr de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 212, Os deputados, que nas sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo presidente, usando da formula —Attenção.—Se esta advertencia não bastar, o presidente dirá—O Sr. ou Srs. deputados F. e F, attenção—; e se fôr ainda infructifera esta nominal advertencia, o presidente os excluirá da sessão, com accôrdo da camara, por esta formula—O Sr. ou Srs. deputados F. e F. devem retirar-se—; e os deputados sahirão logo sem replicar.

Art. 213. Quando algum deputado fallar sem ter obtido licença, o presidente o advertirá com a palavra—Ordem—; e se não obedecer, sendo advertido segunda vez, o presidente o mandará retirar com accôrdo da camara.

Art. 214. Não se fará leitura de discursos escriptos: exceptua-se, porém, o caso previsto no art. 120 e os relatorios das commissões.

Art. 215. Só para reclamar a execução de artigo expresso do regimento se poderá interromper quem estiver fallando, o que se fará dizendo—Ordem.

Art. 216. Se no calor da disputa o deputado se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão —Ordem—; continuando elle, o presidente lhe dirá—O Sr. não está em estado de deliberar—; e o deputado sahirá immediatamente do salão, se assim accôrdar a camara.

Art. 217. Quando o deputado, que estiver fallando divagar da questão, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o presidente lhe apontará qual é o objecto que se discute; e se o deputado insistir, sendo advertido por duas vezes, mandal-o-ha sentar se, usando da formula—O Sr. deputado F. póde sentar-se—, o que o deputado executará promptamente.

Art. 218. Todos os cidadãos e os estrangeiros têm direito de assistir ás sessões, com tanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso ou de reprovação do que se passar na camara (66).

---

(66) Em virtude de deliberação da camara de 10 de Setembro de 1858 ha tribunas reservadas para senhoras, membros do corpo diplomatico e senadores que quizerem assistir ás sessões.

Art. 219. Os espectadores, que perturbarem a sessão, serão obrigados á sahir immediatamente das galerias; e, se o caso assim o exigir, ter-se-ha com elles a demonstração que a camara julgar conveniente.

Art. 220. Quando a inquietação do publico ou dos deputados não puder conter-se pelas admoestações do presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão, bem como nos casos dos arts. 212, 213, 216, 217 e 219.

Art. 221. Se algum dos deputados commetter dentro do paço da camara qualquer excesso, que possa julgar-se digno de repressão maior que a declarada neste capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á camara para ella determinar o que ha de praticar-se (67).

Art. 222. Se no paço da camara se perpetrar algum excesso ou delicto, a commissão de policia fará pôr em custodia, dentro do edificio, o culpado ou culpados; e passando a averiguar o facto, se delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, dando-se depois conta á camara do succedido.

Art. 223. O numero e vencimentos dos empregados da secretaria e dos mais que forem necessarios para a guarda e serviço da casa, serão fixados pela camara,

---

(67) Vid. arts. 27 e 28 da constituição, e 1.º do decreto n.º 284 de 14 de Junho de 1843.

sobre proposta da commissão de policia, a qual estabelecerá em regulamento os deveres e attribuições de todos os ditos empregados (68).

Art. 224. O official-maior, officiaes e mais empregados da secretaria, e os porteiros e continuos serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pela camara em virtude de proposta da commissão de policia. Todos os outros empregados subalternos da casa serão nomeados e despedidos pela dita commissão sem dependencia de approvação da camara (69).

Art. 225. Os titulos de nomeação de todos os empregados da secretaria e da casa serão assignados pelo presidente, 1.º e 2.º secretarios.

Art. 226. As pessoas encarregadas do asseio e limpeza do edificio não terão titulo de nomeação, e poderão ser chamadas e despedidas á arbitrio da commissão de policia.

---

(68) Os officiaes da secretaria, porteiros e mais empregados no serviço das camaras legislativas são empregados publicos amoviveis segundo parecer conveniente á camara, a que pertencerem. (Decreto legislativo de 13 de Julho de 1837.) Os officiaes da secretaria podem usar do uniforme estabelecido para os officiaes das secretarias de estado nas funcções da côrte. (Decreto de 29 de Setembro de 1856.)

(69) Os pareceres da commissão de policia de 23 de Junho de 1860, 25 de Julho de 1864 e 6 de Julho de 1865 approvados pela camara estabelecem regras para o provimento dos empregos mencionados no art. 224.

Art. 227. A distribuição do serviço pelos empregados subalternos da casa pertencerá á commissão de policia, sendo-lhes communicadas as ordens pelo presidente. (70).

Art. 228. No intervallo das sessões a commissão de policia, ou algum de seus membros que ficar na côrte, se encarregará do governo e inspecção do paço da camara, communicando para este fim as ordens necessarias ao official-maior, que as deverá transmittir aos porteiros, continuos e mais empregados, e dando as demais providencias que as circumstancias exigirem. Nesse intervallo não se preencherão as vagas que se derem nos empregados da secretaria e casa.

Paço da camara dos deputados, 10 de Setembro de 1870. — *Conde de Baependy*, presidente.—*Joaquim Pires Machado Portella*, 1.º secretario.—*José Maria da Silva Paranhos Junior*, 2.º secretario.—Padre *Francisco Pinto Pessoa*, 3.º secretario. — *Manoel Pereira Guimarães*, 4.º secretario.

---

(70) Não são distribuidos na casa papeis que não sejam officiaes ou relativos aos trabalhos das commissões: todos os mais, precedendo autorização da commissão de policia, ficam em poder do porteiro da secretaria, á disposição dos deputados que os quizerem receber.

ADVERTENCIA.

ADVERTENCIA.

Acrescente-se á nota 1 do art. 8.º § 2.º :

Decidiu-se, em sessão de 23 de Abril de 1861, que ao caso de uma eleição de deputados, em que houve duplicata de diplomas, não era applicavel a disposição do § 2.º do art. 8.º

Decidiu-se mais, em sessão de 4 de Maio do mesmo anno, que os deputados, cujos diplomas não tenham sido reconhecidos durante as sessões preparatorias, sejam admittidos, uma vez que o requeiram, a defender sua eleição, quando fôr discutida nos termos do § 2.º do art. 8.º

EMENDAS

AO

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

APPROVADAS

EM SESSÕES DE 1 E 5 DE JUNHO DE 1874.

Emendas ao regimento interno da camara dos deputados, approvadas em sessões de 1 e 5 de Junho de 1871.

Art. 1.º As sessões nas sextas-feiras e sabbados serão celebradas de dia. Poderá haver sessão nocturna, quando a camara, á requerimento de algum de seus membros, assim deliberar.

Art. 2.º As sessões durarão quatro horas, excepto quando discutir-se a resposta á falla do throno, o orçamento da receita e despeza do Imperio, e a fixação das forças de mar e terra, porque então durarão cinco horas, salvo se as sessões forem nocturnas, ou houver duas no mesmo dia.

Art. 3.º Os requerimentos de adiamento, de que trata o art. 74 do regimento, estão comprehendidos na disposição do art. 86, salvo se tratar-se da ultima discussão de qualquer assumpto, que não se considerará encerrada, sem que seja decidida a questão do adiamento, logo que haja na casa metade e mais um dos seus membros.

Art. 4.º Todos os projectos de lei ou resolução, ainda os que vierem da camara dos senadores, serão enviados á commissão ou commissões competentes, que darão parecer dentro de 30 dias; procedendo do mesmo modo ácerca de qualquer assumpto sujeito a seu exame.

Art. 5.º Se forem necessarias informações do governo, a commissão apresentará, dentro de cinco dias, requerimento neste

sentido, o qual, havendo quem peça a palavra para impugnal-o, será de preferencia discutido na sessão seguinte.

Art. 6.º Quando a commissão julgar conveniente fazer emendas, nos termos do art. 127 do regimento, as apresentará conjunctamente com o parecer.

Art. 7.º Os projectos, de que trata a segunda parte do art. 139 do regimento, são sómente os que versam sobre pensões, os que autorizam a naturalização de estrangeiros, approvam aposentadorias, ou se referem a dispensas para matriculas e exames nos cursos superiores.

Art. 8.º Ficam revogados, não só o art. 105 do regimento, na parte em que permitte a decisão das questões incidentes pelos membros presentes, embora não haja na casa o numero exigido no art. 55, como tambem quaesquer outras disposições regimentaes em contrario á presente reforma.

Paço da camara dos deputados, 6 de Junho de 1871.—*Conde de Baependy*, presidente—*Joaquim Pires Machado Portella*, 1.º secretario.—*José Maria da Silva Paranhos*, 2.º secretario.—Padre *Francisco Pinto Pessoa*, 3.º secretario.—*Manoel Pereira Guimarães*, 4.º secretario.

ADDITAMENTO.

ADDITAMENTO.

MOÇÕES DE ORDEM.

Vid sessão de 20 de Outubro de 1848. Foi apresentada pelo Sr. deputado C. Ottoni, e teve approvação.

Vid. sessão de 6 de Agosto de 1866. Foi offerecida pelo Sr. deputado Franco de Almeida, e rejeitada por votação nominal, depois de discutida.

Vid. sessão de 17 de Julho de 1868. Foi apresentada pelo Sr. deputado José Bonifacio, e tendo discussão approvou-se por votação nominal.

Vid. sessão de 26 de Maio de 1874. Foi offerecida pelo Sr. deputado Gomes de Castro, não sendo discutida nem votada por se ter levantado a sessão.

RENUNCIA DE MANDATO.

Vid. sessões de 20 de Maio e 18 de Julho de 1873; e pareceres da commissão de constituição e poderes n.os 164, e 202 do mesmo anno.

RENUNCIA DA PRESIDENCIA.

Vid. sessões de 6 de Agosto de 1866 e 20 de Maio de 1874.

ELEIÇÃO DA MESA.

« Como se conta a duração do mez de exercicio da mesa ? » Vid. sessões de 3, 5, e 8 de Junho de 1874.

NOTA. Consignam-se os precedentes acima referidos pela sua notoria importancia.

REGIMENTO COMMUM.

REGIMENTO COMMUM.

A assembléa geral legislativa resolve :

CAPITULO I.

DAS SESSÕES SOLEMNES E SEU CEREMONIAL.

Art. 1.º A reunião das duas camaras em assembléa geral, será feita na sala do senado, e o presidente deste dirigirá o trabalho.

Art. 2.º Servirão de secretarios o 1.º e 2.º da camara dos senadores, e o 1.º e 2.º da camara dos deputados. Estes tomarão assento á esquerda, e aquelles á direita do presidente, cada um por sua ordem.

Art. 3.º Nas sessões em que, conforme a constituição, fôr presente o Imperador, a mesa do presidente e secretarios se collocará ao lado direito do estrado do throno; e em todos os outros casos se conservará no costumado lugar.

Art. 4.º O Imperador, o Principe Imperial, no caso do art. 106 da constituição, o Regente, a Imperial Familia, e o secretario de estado, em nome do Imperador, ou do Regente, serão recebidos por deputações da assembléa geral, a saber:

§ 1.º O Imperador por uma deputação de trinta e seis membros á entrada do paço.

§ 2.º O Principe Imperial, ou o Regente, por uma deputação de dezoito membros no topo da escada.

§ 3.º O secretario de estado, em nome do Imperador, ou do Regente, por uma deputação de doze membros á porta do salão.

§ 4.º As pessoas da Imperial Familia serão recebidas no topo da escada por uma deputação de seis membros, que as deve acompanhar até á tribuna mais proxima do throno, e á direita delle, em uns e outros recebimentos o porteiro do senado, e dous continuos irão á porta do paço.

Art. 5.º Chegando o Imperador á porta do salão, o presidente e secretarios se reunirão ahi á deputação para o acompanharem até o throno, e na sua entrada a assembléa estará de pé, e assim se conservará emquanto o Imperador o estiver.

Art. 6.º A' entrada do Principe Imperial, no caso acima, e do Regente dentro do salão, o presidente e secretarios sahirão a

recebel-o fóra do estrado do throno, a assembléa estará de pé emquanto o Principe Imperial, ou o regente não tomar assento.

Art. 7.º No caso do art. 4.º § 3.º, quando o ministro de estado tiver chegado ao meio do salão a assembléa se levantará.

Art. 8.º O Principe Imperial, o Regente, e o secretario de estado, em nome do Imperador, ou do Regente, tomarão assento na mesa á direita do presidente em cadeira igual.

Art. 9.º As solemnidades prescriptas para o recebimento das mencionadas pessoas se guardarão igualmente na despedida.

Art. 10. As nomeações das deputações designadas no art. 4.º, serão feitas á sorte, e sempre se formarão de um terço de senadores, e dous terços de deputados.

Art. 11. A' excepção da Familia Imperial, corpo diplomatico, ministros e secretarios de estado, todos os espectadores estarão de pé, emquanto o Imperador estiver presente.

Art. 12. A' reunião da assembléa geral precederá participação e mutua intelligencia entre as camaras.

Art. 13. No dia da abertura da assembléa geral se reunirão os senadores e deputados, com anticipação á hora dada, para se proceder em tempo á nomeação das deputações decretadas no art. 4.º

Art. 14. Praticadas as solemnidades prescriptas, ouvirão a falla do throno, á qual nesse acto nada se responderá, e logo que se houver recolhido a deputação da despedida se levantará a sessão, e della se lavrará a competente acta.

Art. 15. O autographo da mesma falla se guardará no archivo do senado, e uma cópia authentica se enviará quanto antes á camara dos deputados, mandando-se immediatamente imprimir para ser publica.

Art. 16. A sessão de encerramento da assembléa geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da abertura.

Art. 17. Quando o Imperador houver de prestar o juramento do art. 103 da constituição, depois que a assembléa geral tiver tomado assento, o presidente e o 1.º secretario do senado se dirigirão ao Imperador, subindo até o degráo immediato onde estará collocada uma mesa com o livro dos Santos Evangelhos.

Art. 18. O presidente á direita do Imperador apresentará o Missal, no qual o Imperador porá a mão direita, emquanto em voz alta pronunciar o juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1.º secretario, que estará á sua esquerda.

Art. 19. Desde que o presidente, e o 1.º secretario se levantarem, e se dirigirem ao throno e emquanto o Imperador prestar o juramento, toda a assembléa estará de pé, até se concluir este acto.

Art. 20. No juramento do Principe Imperial ou do Regente o presidente se conservará em sua mesa, e ahi o defere, guardadas as demais formalidades.

Art. 21. Do juramento se lavrará um termo em duplicado, assignado pela pessoa que jurar, e pelo presidente, e dous primeiros secretarios; um autographo ficará

no archivo do senado, e o outro será remettido ao governo para ser depositado no archivo publico.

Art. 22. O termo de juramento deverá conter expressamente a hora, dia, mez, anno e lugar da reunião da assembléa geral, e o numero dos senadores e deputados presentes, e o nome do presidente que dirigiu o acto.

Art. 23. Além destas communs explicações, deverá mais o termo do juramento do Imperador conter a declaração de seu nome, idade, nomes de seus augustos pais, do dia, mez e anno em que fôra reconhecido successor do throno, ou em que fôra eleito, conforme a constituição: declarações estas que deverão igualmente ter lugar no juramento do Principe Imperial, por cumprimento do art. 106 da constituição.

Art. 24. No caso do juramento do Regente parente, além do seu nome, naturalidade, idade, e o nome de seus pais, se declarará o grão de parentesco em que se acha para com o Imperador, ou para com o Principe Imperial.

Art. 25. No juramento do Regente eleito se expressará seu nome, emprego, idade, o dia, mez e anno em que foi apurada e approvada sua eleição em assembléa geral.

Art. 26. O reconhecimento do Principe Imperial, por preceito da Constituição art. 15 § 3.º, se fará na fórma da lei de 26 de Agosto de 1826.

CAPITULO II.

DAS SESSÕES ORDINARIAS, E DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. Nas sessões preparatorias, a que cada uma das camaras legislativas deve proceder annualmente, conforme o seu respectivo regimento interno, logo que houver um numero de membros exigidos pelo art. 23 da constituição, o participará uma á outra.

Art. 28. Existindo em ambas as camaras o referido numero, pedirão ao Imperador, ou ao Regente, dia para receber suas deputações, as quaes serão encarregadas de requerer designação do dia e hora para a missa do Espirito Santo na capella imperial, assim como da hora e lugar para a sessão imperial da abertura.

Art. 29. Quando em ambas, ou em alguma das camaras não houver o numero de senadores e de deputados para principiarem as sessões no dia marcado na constituição, ou na da convocação extraordinaria, se dará parte ao Imperador pela secretaria de estado dos negocios do imperio, e a mesma participação se fará logo que o numero estiver completo, procedendo-se pela maneira indicada no art. 28 deste regimento.

Art. 30. As camaras communicam-se por meio de seus primeiros secretarios, e sómente por deputações, no caso do art. 61 da constituição.

Art. 31. Antes que uma camara envie á

outra sua deputação, pedirá declaração do dia e hora para seu recebimento.

Art. 32. A deputação de uma camara será recebida na outra, á porta do seu paço pelo porteiro e dous continuos; e á porta do salão por uma deputação de seis membros.

A' sua entrada no salão se levantará a camara, e lhe dará assento na mesa entre o presidente e o 1.º secretario O seu orador fallará sentado.

Art. 33. Reunidas as duas camaras no dia e hora que se tiver designado, o 1.º secretario fará a chamada dos senadores e deputados (excepto nos casos das sessões imperial da abertura e encerramento), e achando-se completa a representação nacional, nos termos do art. 23 da constituição, o presidente abrirá a sessão, e declarará o seu objecto, do qual se tratará immediatamente sem admittir algum outro á discussão.

Art. 34. Nesta não se poderá fallar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, assim como nas questões de ordem e de adiamento.

Art. 35. Para regular a ordem do trabalho, regimen e policia da casa, servirá o regimento actual do senado.

Art. 36. Terminada a discussão se procederá á votação promiscua, e o que se decidir pela maioria dos membros presentes, será a resolução da assembléa geral para ser levada á sancção imperial, pela camara que tiver requerido a juncção.

Art. 37. Quando a materia se referir a interesse individual, a votação será por escrutinio secreto: nos outros casos será sym-

bolica, excepto quando algum membro da assembléa requerer que seja nominal, se fôr apoiada pela terça parte, sem dependencia de discussão, nem approvação.

Art. 38. Do que se passar, sempre que se reunir a assembléa geral, se lavrará a acta, que se approvará competentemente.

CAPITULO III.

DAS COMMISSÕES MIXTAS.

Art. 39. Haverá commissões mixtas todas as vezes que as camaras accordarem em suas nomeações para preparação de algum negocio que pertença á assembléa geral.

Art. 40. Para esse fim, quando uma das camaras assim o julgar conveniente, o proporá á outra camara pelo intermedio do seu 1.º secretario, que declarará substancialmente o assumpto da commissão e o numero de membros que convem nomear.

Art. 41. Convindo a camara neste convite, escolherá igual numero de membros, que devem formar a commissão mixta.

Art. 42. Feitas as nomeações, os membros destas commissões se intelligenciarão entre si sobre o lugar e hora de suas reuniões.

Art. 43. Na primeira conferencia escolherão um relator e um presidente para manter a ordem na discussão e votação.

Art. 44. O resultado dos trabalhos será apresentado a cada uma das camaras pelos respectivos membros da commissão.

Paço do senado em 2 de Junho de 1835.— *Bento Barrozo Pereira*, presidente.— *Conde de Valença*, 1.º secretario.— *Luiz José de Oliveira*, 2.º secretario.

Approvado pela camara dos deputados em sessão de 17 de Junho de 1845.— *José Joaquim Fernandes Torres*, presidente.— *José Pedro Dias de Carvalho*, 1.º secretario.— *Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto*, 2.º secretario.

NOTA.—O ceremonial de que trata o capitulo 1.º soffreu alteração em 1836 quando Sua Alteza a Princeza D. Januaria teve de prestar juramento como Princeza Imperial; em 1860 com relação ao acto de igual juramento da Princeza a Senhora D. Izabel; adoptando-se a mesma alteração em 1871 por occasião do encerramento da assembléa geral a que esteve presente Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente do Imperio.

No relatorio da mesa da Camara dos Srs. Deputados apresentado no anno de 1872, annexo — B vem circumstanciadamente explanado o historico desta questão, nas conferencias que tiveram lugar entre os membros da mesa da mesma camara, e os da mesa do senado.

INDICE

DO

REGIMENTO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS.

A.

Abertura da assembléa geral, arts. 10 — 14.

Abertura das sessões diarias, arts. 53 até 59.

Acta do ultimo dia de sessão ; seu processo, art. 63.

Actas das sessões publicas, arts. 29, 58, 60 até 64.

Actas das sessões secretas, arts. 115 até 117.

Adiamento da discussão, arts: 74 até 76, notas 14 a 18.

Adiamento da votação, art. 9, nota 156.

Adiamento de leitura de projectos, requerimentos, indicações, e interpellações, art. 69.

Adiamento em 3.ª discussão, art. 75.

Advertencia do presidente aos deputados, arts. 212, 213, e 216.

Annaes da camara, art. 64.

Apresentação de projectos, indicações, e requerimentos, art. 135.

Artigos additivos como emendas, art. 144.

Assistencia dos ministros em sessão secreta, art. 113.

C.

Chamada de deputados para começar a sessão, arts. 54, 56, 58.

Chamada por falta de numero legal para votar-se, art. 175, nota 55.

Commissão accusadora dos ministros, e conselheiros de estado, art. 37, nota 8.

Commissões auxiliares de fóra, arts. 37, 40, 43.

Commissões especiaes, arts. 38, 39, 40, 41, 43.

Commissões mixtas, art. 37, nota 8.

Commissões para a verificação de poderes, numero de membros de que se compõem, e tempo de duração de suas funcções, arts. 6 e 7.

Commissões permanentes, arts. 35, 36, 40, 41, 42.

Communicação da camara com o Imperador, com o senado e com o governo, arts. 205 até 208.

Comparecimento do presidente depois de passada a hora para principiar a sessão, art. 26.

Comparecimento do deputado ás sessões; como se procede no caso de falta delle, arts. 209 e 210.

Conferencias das commissões com os ministros de estado, art. 44.

D.

Debates, como são permittidos aos ministros de estado, não deputados, art. 92.

Declaração de deputados, art. 9.

Declaração de voto, art. 192.

Delicto commettido dentro do paço da camara, como se processa, arts. 221, 222.

Denuncia contra ministros de estado, nota 41.

Denuncia contra ministros, como se discutem, art. 160.

Deputações, sua nomeação, e numero de membros, art. 52, nota 10.

Deputados que não comparecem á sessão, art. 57.

Desempate da votação de eleição de deputados, e de outras votações, arts. 8, 186, nota 1.

Designação do dia para apresentar propostas, art. 95.

Dias em que deve haver sessão, art. 53, nota 11.

Diploma, sua apresentação á mesa, art. 3.

Discurso interrompido, nota 42.

Discurso para fundamentar requerimento, nota 44.

Discursos escriptos, art. 214.

Discussão da receita geral do Imperio, art. 164.

Discussão das materias da ordem do dia, art. 69.

Discussão de pareceres quando adiados, ou por conterem voto em separado, art. 197.

Discussão de todas as materias, art. 158.

Discussão dos projectos, art. 139.

1.ª dita, arts. 140, 141, 142.

2.ª dita, arts. 143, 144, 146, 164.

3.ª dita, arts. 147, 148, 149.

Discussão dos projectos que têm uma unica discussão, arts. 152, 153, nota 36.

Discussão dos projectos do senado, art. 156, nota 38.

Discussão do orçamento, arts. 156, 164, nota 38.

Discussão das propostas do governo, art. 156, nota 38.

Discussão das emendas do senado, arts. 157, 158, 159.

Discussão das redacções, art. 150, nota 34.

Discussão sobre politica geral, nota 38.

Discussão de preferencia entre projectos sobre a mesma materia, art. 170, nota 49.

Discussão de artigos additivos, art. 144, nota 29.

Discussão das materias da ordem do dia; continúa ainda não havendo numero, art. 151.

Dispensa de impressão dos projectos, art. 128.

Dispensa de impressão de pareceres, art. 7.

Dispensa de leis de amortização, não se considera negocio particular, nota 28.

E.

Eleição da mesa nas sessões preparatorias, art. 4.

Eleição de cinco membros para verificação das actas eleitoraes, etc., art. 5.

Eleição do presidente, e vice-presidentes, arts. 45, 46.

Eleição dos secretarios, e supplentes, art. 47.

Eleição das commissões, arts. 48 até 51

Emendas creando despezas, na terceira discussão do orçamento, art. 148.

Emendas do senado, arts. 157, 158, 159.

Emendas na 3.ª discussão, como são admittidas, art. 148.

Emendas em 3.ª discussão, como são votadas, art. 149.

Emendas ou artigos additivos que não versem sobre o projecto mas ampliem seu objecto, são redigidos em separado, á excepção dos relativos a naturalização de estrangeiros, art. 151.

Emendas, quaes têm a prioridades nas votações, art. 190.

Empate na eleição de presidente, art. 46.

Empate nas votações, art. 186, nota 54.

Empregados da casa, arts. 223 até 227.

Encerramento das discussões, arts. 174 até 177.

Encerramento da sessão diaria, art. 106.

Encerramento da assembléa geral, art. 64.

Encerramento depois de orar ministro, ainda que seja deputado, não é permittido, art. 177.

Expediente, arts. 65, 66, 67, 69.

F.

Fallar contra o vencido, art. 87.

Fallar em sentido contrario ás decisões da camara, art. 87.

Fallar fóra da ordem, art. 217.

Fallar para explicar-se, art. 162, nota 43.

Fallar pela ordem, art. 169.

Fallar assentado, art. 77 § 2.º

Falta de um membro nas commissões permanentes; a nomeação compete ao presidente, art. 50.

Fim da sessão diaria, art. 106.

Fórma pela qual podem as commissões pedir informações, art. 44.

Fusão das duas camaras, nota 65.

G.

Galerias; não devem dar signal de applauso, ou reprovação; como se procede contra os que perturbam a sessão, arts. 218, 219.

H.

Horas de sessão, quando estas começam mais tarde; como são contadas aquellas, art. 59.

I.

Impedimento dos deputados, arts. 210, 211.

Impugnação, por ella deve principiar a discussão de qualquer materia em geral, art. 154.

Impressão de pareceres sobre eleições, art. 7.

Indicações, sua leitura e formula, arts. 67, 68, 118, 122, 130, 131.

Indicações, como e quando se podem fundamentar, art. 135.

Indicações urgentes (são as de reconhecimento de deputados), art. 130, nota 25.

Informações pedidas ao governo pelas commissões, art. 41.

Inspecção do paço da camara no intervallo das sessões, art. 228.

Interpellações, arts. 67, 68, 122, 135, 136, 137, 138, nota 27.

Interrupção de discurso, nota 42.

Interrupção da votação, art. 191.

Intersticios, art. 155, nota 37.

Intervallo das sessões; a quem compete o governo e inspecção do paço da camara, art. 228.

J.

Juramento do Imperador, do Principe Imperial, e do Regente, nota 65.

Juramento dos deputados, arts. 17, 30, nota 4.

Juramento dos membros das commissões de nove membros, a quem se presta, art. 7.

L.

Leitura das actas das sessões publicas, arts. 58, 60 até 64.

Leitura das actas das sessões secretas, art. 115 até 117.

Leitura do expediente, arts. 65, 66, 67, 69.

Leitura de pareceres, arts 67, 68, 196 até 204.

Licença aos deputados, art. 211.

Licença pedida pelo governo para empregar o deputado em alguma commissão, nota 62.

Lista de deputados cuja eleição é contestada ou não contestada; como se organiza, art. 5.

Lista de deputados não contestados, art. 5.

Lugar que occupam os ministros quando apresentam propostas, arts. 88, 89, 90.

Lugar que occupam os ministros quando vêm ler os relatorios, arts. 91 até 97.

Loterias, não são consideradas negocio particular, nota 28.

M.

Materia em discussão, não se deve divagar, ou introduzir assumpto novo ao do debate, art. 217.

Materias que devem ir ás commissões, art. 193.

Mesa (nas sessões preparatorias), arts. 2, 4, 15.

Mesa (nas sessões ordinarias, extraordinarias, e prorogações), arts. 18, 19.

Ministros de estado, quando e como podem tomar parte na discussão, art. 81.

Ministros, quando deputados, como poderão fazer propostas por parte do poder executivo, art. 95.

Ministros, não sendo deputados, têm entrada na Camara, arts. 92, 93.

Missa do Espirito Santo, art. 17.

Moções que exijam immediata decisão, art. 86.

Modo por que se poderá fallar, arts. 77, 78, 83, 84, 85.

Modo por que deve começar a discussão, arts. 154, 169.

Modo como os ministros poderão assistir ás discussões, arts. 92, 93.

Modo por que devem proceder as commissões na interposição de seus pareceres, arts. 127, 131, 194, 195.

Morte de deputado, art. 13, notas 10, 11.
Morte de ministro de estado, nota 10.
Morte de senador, nota 11.

N.

Negocios particulares, podem ter uma só discussão, art. 139, nota 67.
Nomeação de deputações, art. 52.
Nomeação do presidente para a commissão dos nove membros, art. 5 § 4.
Numero necessario para a votação, art. 173.
Numero total de deputados, nota 2.

O.

Offertas e felicitações á camara, art. 66.
Officiaes da secretaria (seu numero, etc.), arts. 223, 224, 225, 228.
Officio ao ministro para a discussão de propostas; só tem lugar o convite na segunda discussão, art. 98, nota 22.
Officios de autoridades constituidas, de particulares, ou de sociedades (sua recepção e destino), art. 66.
Officios do governo e do senado (sua leitura), art. 65.
Opção dos deputados eleitos por mais de um districto, art. 13.

Ordem do dia; compete a todo o deputado lembrar que seja nella contemplada qualquer materia que lhe pareça conveniente, art. 101.

Ordem do dia (sua discussão, ou alteração), arts. 69, 70.

Ordem do dia para a sessão seguinte, arts. 100, 101, 102.

Ordem que os deputados e espectadores devem guardar nas sessões, e fórma por que o presidente, ou a commissão de policia deverá proceder quando aquella fôr perturbada, arts. 212 até 222.

P.

Parecer considerado como requerimento, art. 203.

Parecer sobre materia importante poderá mandar-se imprimir por pedido de algum deputado, e votação da camara, art. 201.

Pareceres de commissão (sua leitura, approvação ou adiamento), arts. 67, 68, 193, 194, 196, 197, 201, 204.

Pareceres de commissão (com projecto), arts. 198, 199, 200.

Pareceres que não forem mais do que simples requerimentos, art. 203.

Pareceres que devem ficar adiados, arts. 197, 201.

Pareceres reconhecendo deputados, nota 25.

Pareceres sobre reconhecimento de novos deputados; como, e quando são submettidos á votação, art. 15.

Perda do lugar de deputado; casos que a determinam, art. 13.

Pessoas encarregadas do asseio da casa, art. 226.

Preferencia para discussão de projectos, art. 170.

Preferencia para explicar-se, art. 160, nota 43.

Preferencia para fallar, arts. 81, 82.

Preferencia para responder, art. 165.

Presidencia da camara nas preparatorias, art. 2.

Presidente (suas attribuições e deveres), arts. 21 até 25.

Projecto apresentado como emenda a qualquer parecer, art. 202.

Projecto de lei do orçamento, tem sómente duas discussões, art. 156.

Projecto não julgado objecto de deliberação considera-se rejeitado, art. 199.

Projectos como e quando se podem fundamentar, art. 135.

Projectos do senado, adoptados pela camara sem emendas, nota 39.

Projectos do senado têm sómente duas discussões, art. 156.

Projectos julgados objecto de deliberação, sem votação da camara, art. 129.

Projectos offerecidos como substitutivos, nota 33.

Projectos offerecidos como emendas a um parecer de commissão, art. 202.

Projectos que vão ás commissões, arts. 125, 126, 127.

Projectos rejeitados, art. 166.

Projectos remettidos ás commissões, modo por que estas os podem apreciar, e como póde resolver-se passados trinta dias sem ser dado parecer, art. 127.

Projectos (sua leitura, formula, etc.), arts. 67, 68, 118 até 129, 135.

Propostas do governo, (apresentação, discussão, etc.), arts. 88, 89, 90, 95 até 98, nota 38.

Prorogação da sessão, arts. 53, 62, 104, 105.

Protesto, e declaração de voto, art. 192.

Q.

Questão de precedencia para fallar, arts. 79, 80.

Questões de ordem, arts. 169, 171.

R.

Reconhecimento do Principe Imperial, nota 65.

Reconhecimento de deputados, são urgentes as indicações para tal fim, nota 25.

Rectificações de discursos, art. 162.

Redacção definitiva, sua fórma, incidentes que póde originar, art. 150.

Redacção dos projectos, arts. 150, 158.

Redacção para 3.ª discussão, sua fórma, art. 147.

Referencia á documentos que não estejam presentes, ou ao voto do governo, art. 167.

Referencias, quaes não podem ser exhibidas, art. 167.

Reforma do regimento, art. 172.

Regra em geral á respeito da votação, arts. 187 até 191.

Regras que o deputado, ou ministro deve observar quando tiver de fallar, e fórma de se lhe conceder a palavra, arts. 77 até 87, 99.

Relação dos deputados que pedirem a palavra, como se fará a inscripção, arts. 79, 80.

Relatores das commissões, quaes são considerados como taes e como apresentarão seus trabalhos, arts. 82, 103.

Relatorios dos ministros, art. 91, nota 20.

Remessa de projectos ás commissões, arts. 125 até 127.

Replica, a quem cabe a prioridade, art. 165.

Requerimento para propôr sessão secreta; como se procede, arts. 108, 109, 110, 111.

Requerimentos, arts. 67, 68, 122, 132, 133, 134, 135

Requerimentos adiados, arts. 68, 134.

Resoluções de assembléas provinciaes, como será feita a discussão, art. 153.

Resposta á falla do throno, nota 62.

Resposta dos ministros, quando deputados, como é dada, art. 94.

Retirada de deputado durante a sessão, art. 209.

Reunião das duas camaras, art. 159, nota 65.

S.

Sancção (quando fôr negada), nota 13.

Secretaria da camara, arts. 223, 224, 225, 228.

Secretarios nas sessões preparatorias, art. 2.

Secretarios (suas attribuições e deveres), arts. 28 até 34.

Separação de artigos additivos, notas 29, 33.

Separação de artigos de projectos, nota 29.

Sessão ordinaria, ou extraordinaria da camara, arts. 22 § 1.º, 53 até 106.

Sessão secreta proposta pelo governo, como tem lugar, art. 112.

Sessões extraordinarias, quem as preside, e quaes os secretarios, e como se procede a este respeito, se se estendem a mais de mez, art. 19.

Sessões nocturnas, art. 53.

Sessões, podem haver duas no mesmo dia, art. 53 § 2.º

Sessões preparatorias, arts. 1 até 17.

Sessões preparatorias no 1.º anno, e nos seguintes e nas extraordinarias, arts. 1, 14, 16, 19.

Sessões secretas, arts. 107 até 117.

Substituição do presidente e secretarios, arts. 20, 32, 33.

Suspensão ou levantamento da sessão, arts. 22 § 6.º, 220, 222.

Synopse impressa dos trabalhos da sesssão legislativa, art. 64.

T.

Tempo de adiamento, deve ser estipulado, art. 76.

Trabalhos de commissões poderão ser dados para ordem do dia, arts. 102, 103.

Tratamento que devem ter os deputados, arts. 83, 84.

Tribunas para senhoras, corpo diplomatico e senadores, nota. 66.

U.

Urgencias, arts. 71, 72, 73, nota 17.

V.

Verificação de poderes, arts. 5 até 9.

Verificação de votação, art. 180.

Vezes que o deputado póde fallar, arts. 161, 162, 163, nota 44.

Vezes que o ministro póde fallar, art. 81.

Vice-presidentes (suas attribuições e deveres), arts. 26, 27.

Votação, arts. 168, 178, 191.

Votação (adiada para a sessão seguinte), art. 9.

Votação da materia, como deve ter lugar, arts. 173, 174, 175.

Votação das emendas, art. 190.

Votação de emendas em 3.ª discussão, art. 149.

Votação de emendas, quaes têm a preferencia, art. 190.

Votação de pareceres das commissões de nove membros sobre eleições duvidosas, sua fórma, art. 8 § 1.º.

Votação do parecer das commissões de nove membros annullando eleição de um ou mais deputados, art. 8 § 2.º.

Votação de projectos contendo mais de um artigo, como deve ser observada, art. 189.

Votação de projectos substitutivos, nota 33.

Votação de requerimentos sobre negocios particulares, maneira de a realizar, art. 185.

Votação dos projectos que tiverem mais de um artigo, art. 189.

Votação em causa propria, art. 187.

Votação em presença de ministro de estado, art. 188.

Votação (não póde ser interrompida), art. 191, nota 60.

Votação nominal, arts. 181, 182, 186.

Votação por escrutinio secreto, arts. 183 até 186.

Votação por escrutinio sobre negocio particular, art. 184.

Votação symbolica, arts. 179, 180, 186.

Voto em separado, art. 195.